



OFÍCIO Nº 1248 SERV-PUBLICA/2020 – PRES

Goiânia, 18 de junho de 2020.

A Sua Excelência o Senhor

LISSAUER VIEIRA

PRESIDENTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

NESTA

Assunto: Comunica Decisão. Representação. CADIN. Processo nº 201900047000336.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

1. Levo ao conhecimento de Vossa Excelência que o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, pelos membros integrantes de seu **Tribunal Pleno**, prolatou decisão, conforme **Acórdão nº 1228**, 04 de junho de 2020, nos autos em epígrafe, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em face da adjudicação de certame licitatório por parte da Secretaria da Saúde de Goiás, em favor Hospfar - Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares S/A, devedora de significativo montante pecuniário de multas, aplicadas por este Tribunal, e de débitos de titularidade de outros órgãos e poderes estaduais.

2. Nos termos da decisão, acolhendo o Relatório e Voto do Excelentíssimo Senhor Relator, Conselheiro Kennedy de Sousa Trindade, **ACORDOU** esta Corte, dentre outras deliberações, em:

a) julgar procedente a mencionada Representação;

b) cientificar quanto ao dever de registrar, no sistema CADIN Estadual, nos termos da Lei Estadual de nº 19.754/17, os débitos relativos as condenações proferidas por este Tribunal, em desfavor de pessoas físicas e jurídicas e em decorrência de condutas que impliquem em dano ao erário.

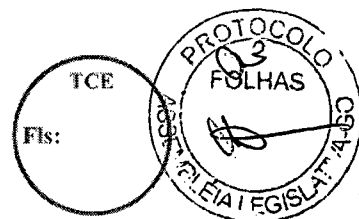
Respeitosamente,

Conselheiro Celmar Rech

PRESIDENTE

Anexos: Cópias do Acórdão nº 1228/2020, do Relatório/Voto nº 1030 – GCKT e da Representação do Ministério Público de Contas Junto ao TCE.

Ana Lúcia/AGO/ARC/ME



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ANEXO/2020 - GPRES

Digitally signed by CELMAR RECH:40178293091

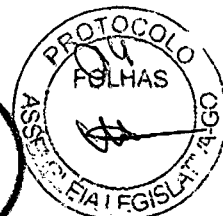
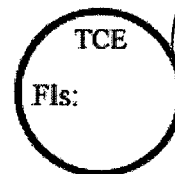
Date: 2020.06.19 09:40:40 -03:00

Reason: Assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º, inc. I – login e senha



Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.
A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL

OFÍCIO Nº 1248/2020 - SEC-GERAL

Digitally signed by MARCELO AUGUSTO PEDREIRA XAVIER:01585329100

Date: 2020.07.10 14:39:19 -03:00

Reason: Assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º, inc. II – certificado digital



✓ ASSINADO
ELETRONICAMENTE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

ACORDÃO

Processo nº 201900047000336/312: Ministério Público de Contas faz Representação em face da adjudicação de licitação, promovida pela Secretária da Saúde de Goiás - SES/GO, em favor de empresa multada pelo TCE-GO e devedora de débitos de titularidade de outros órgãos e poderes estaduais. Procedente. Registro no CADIN.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201900047000336/312, que tratam de Representação formulada pelo **Ministério Público de Contas**, em face da adjudicação de certame licitatório por parte da **Secretária da Saúde de Goiás - SES/GO**, em favor **Hospfar - Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares S/A**, devedora de significativo montante pecuniário de multas, imputadas por este Tribunal, e de débitos de titularidade de outros órgãos e poderes estaduais; e ainda pela necessidade de celebração de convênio entre esta Casa e a Secretaria de Estado da Economia, visando o uso do Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais - CADIN Estadual, e,

Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do Plenário, no sentido de julgar procedente a presente Representação e, a par do acolhimento dos pedidos formulados pelo Ministério Público de Contas, determinar que:

1. A Secretaria Geral promova, em 10 (dez) dias úteis, o levantamento e consolidação de todas as decisões condenatórias proferidas por este Tribunal de Contas, com trânsito em julgado administrativo, as quais tenham determinado imputações em desfavor da empresa HOSPFAR - Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares S/A, CNPJ 26.921.908/0001-21, atualizando os valores constatados, acrescendo os respectivos juros e correção monetária, conforme cada decisão, especificando o valor, o número do processo e o Acórdão; e, caso constatado, fazer encaminhar o respectivo levantamento à Secretaria de Estado da Saúde;
2. A Secretaria de Estado da Saúde, de posse do levantamento promovido pela Secretaria Geral deste Órgão, promova o registro, na ferramenta CADIN Estadual, de todos os débitos apurados e imputados em desfavor da HOSPFAR - Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares S/A, observando as formalidades exigidas mediante Lei Estadual de nº 19.754/17, adotando-se tal providência no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da notificação;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**

3. A Secretaria de Estado da Saúde, findo o registro no CADIN Estadual, se abstenha de celebrar novos contratos, bem como promova a suspensão de todos os contratos, ajustes, convênios e instrumentos afins, previstos no art. 6º da Lei Estadual de nº 19.754/17, com a empresa HOSPFAR - Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares S/A, os quais não atendam ao que preconiza o §1º do mesmo art. 6º, devendo tal medida ser adotada no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da notificação, todavia, observando-se, caso a caso, aqueles que sejam inadiáveis ou coloquem em risco os destinatários dos objetos avançados (medicamentos, insumos hospitalares, etc.), até nova contratação, informando-se, no prazo antes citado, as providências tomadas; e
4. A Secretaria Geral dê ciência aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público do Estado de Goiás, Tribunal de Contas dos Municípios, Defensoria Pública e a todos os órgãos e entidades do Poder Executivo, quanto ao dever de registrar, no sistema CADIN Estadual, nos termos da Lei Estadual de nº 19.754/17, os débitos relativos às condenações proferidas por este Tribunal, em desfavor de pessoas físicas e jurídicas e em decorrência de condutas que impliquem em dano ao erário.

ACORDA ainda:

1. Que, em caso de não atendimento das determinações acima expedidas, a Secretaria Geral deverá formalizar a devida comunicação ao Relator, para que sejam compostas as medidas processuais adequadas à aplicação das penalidades cabíveis ao representante da Secretaria da Saúde, além de cientificar o fato à Controladoria Geral e à Procuradoria Geral do Estado, para fins de apuração da conduta omissa, assim como à Assembleia Legislativa, para que a mesma tome as providências necessárias à sustação dos instrumentos celebrados com a HOSPFAR - Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares S/A, consoante artigo 6º, §1º, da Lei Estadual de nº 19.754/17, e conforme preconiza o art. 26, §§1º e 2º, da Constituição Estadual; e
2. Que, após os devidos estudos, a Presidência deste Tribunal celebre o devido convênio com a Secretaria da Economia, com vista a promover o registro, no sistema CADIN Estadual, das multas imputadas e cujos valores não foram recolhidos pelos responsáveis, levando a efeito o exercício de sua função finalística de controle externo da administração pública estadual (artigos 111 e 112 da LOTCE/GO), bem assim de como na sua função administrativa de gestor de contratos, convênios e outros instrumentos afins.

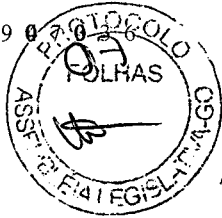
À **Secretaria Geral**, para as providências sequenciais.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia.



T R I B U N A L D E C O N T A D O E S T A D O D E G O I Á S

Processo nº 2090



Assinado por CELMARECH
Data : 04/06/2020 15:18
Função: Presidente assinante



Assinado por KENNEDY DE SOUSA RINDE
Data : 04/06/2020 15:18
Função: Relator assinante



Assinado por SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO
Data : 04/06/2020 08:49
Função: Conselheiro assinante



Assinado por EDSON JOSÉ FERRARI
Data : 04/06/2020 15:18
Função: Conselheiro assinante



Assinado por CARLA CINTIA ANTILLO
Data : 02/06/2020 15:06
Função: Conselheira assinante



Assinado por SALOMARQUES MESQUITA
Data : 01/06/2020 17:46
Função: Conselheiro assinante

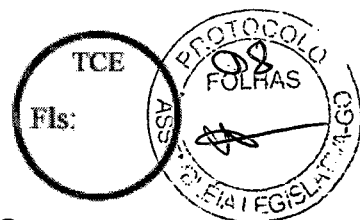


Assinado por HELDER VAIN BRBOSA
Data : 04/06/2020 15:18
Função: Conselheiro assinante



Assinado por MASDECATRO SOUSA
Data : 02/06/2020 15:32
Função: Procuradora assinante





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL

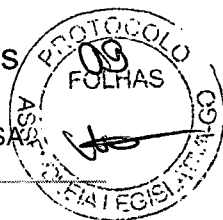
ACÓRDÃO Nº 1228/2020 - SEC-GERAL

Digitally signed by MARCELO AUGUSTO PEDREIRA XAVIER:01585329100

Date: 2020.07.10 14:39:21 -03:00

Reason: Assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º, inc. II – certificado digital





RELATORIO Nº 1030/2019 - GCKT

Processo: 201900047000336/312

Jurisdicionado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIAS

Assunto: 312-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-REPRESENTAÇÃO

Tratam os presentes autos sobre a Representação formalizada pelo Ministério Público de Contas, em face da adjudicação de certame licitatório, por parte da **Secretária da Saúde de Goiás - SES/GO**, em favor Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares S.A., destacando fatos alusivos à significativa quantia decorrente de multas aplicadas por este Tribunal, bem como em razão de débitos de titularidade de outros órgãos ou poderes estaduais, e ainda a necessidade de celebração de convênio entre esta Casa e a Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ/GO, objetivando o uso do Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais - CADIN Estadual.

Devidamente citados do teor dos autos, os representantes da Secretaria da Saúde de Goiás – SES e do Tribunal de Contas do Estado de Goiás apresentaram documentos e justificativas (doc. 8 a 19).

Na ordem processual, o Serviço de Análise Prévia de Editais e Licitação emitiu a Instrução Técnica nº 93/2019 (doc. 24), concluindo pela procedência da Representação e sugerindo determinações à Secretaria Geral deste Órgão e à Secretaria de Estado da Saúde, bem como destacou recomendações a este Tribunal, neste caso, em referência ao convênio a ser celebrado com o CADIN estadual.

Na sequência, o Ministério Público Especial, por meio do Parecer nº 604/2019 (doc. 27), manifestou-se pela procedência da representação, bem como conduziu orientações em parâmetros similares aos propostos pela unidade técnica.

Finalizando a instrução processual, a Auditoria proferiu a Manifestação Conclusiva nº 489/2019 (doc. 29), igualmente se posicionando pela procedência da representação, ressaltando *in verbis*: “... em vista de a relação entre a SES/GO e a empresa HOSPFAR envolver, a rigor, fornecimento de medicamentos para o atendimento à população, prudente que a determinação para suspensão dos contratos seja avaliada caso a caso pelo órgão fiscalizado, mantendo, se for a hipótese, aqueles que sejam inadiáveis ou coloquem em risco os destinatários dos remédios, até nova contratação, bastando, nesses casos, promover-se a suspensão dos pagamentos pendentes.”

É o Relatório.

VOTO

A competência do Tribunal de Contas para fiscalizar procedimentos licitatórios e contratos, inclusive visando a análise da legitimidade, economicidade, eficiência, eficácia, efetividade, razoabilidade e proporcionalidade dos atos de gestão, e das despesas deles decorrentes, tem arrimo na Lei de Licitações – Lei Federal nº 8.666/93 (artigo 113 e §§ 1º e 2º), na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás – Lei Estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (artigo 1º, inciso VII, e § 1º), e no Regimento Interno/TCE-GO – Resolução nº 22/2008 (artigo 2º, inciso VIII, e § 1º).



E ainda, como consequência, cabe ao Tribunal de Contas determinar, aos gestores, a adoção das medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, com espeque na Constituição Federal (artigos 71, inciso IX, e 75), na Constituição Estadual (artigo 26, inciso VIII), na Lei Orgânica/TCE-GO - Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (artigo 1º, inciso XIX) e no Regimento Interno - Resolução nº 22/2008 (artigo 2º, inciso XXI), bem como conhecer e decidir sobre as representações encaminhadas (artigos 1º, inciso XXVII, da Lei Orgânica e 2º, inciso XXVIII, do Regimento Interno).

Depreende-se dos autos que o caminho processual arquitetado pelo artigo 49 da Lei 16.168/07 foi atendido, fazendo-se presentes a instrução da unidade técnica, o parecer ministerial e a manifestação da Auditoria.

Com a finalidade de imprimir celeridade aos feitos que tramitam nesta Corte de Contas, bem como em atenção a urgência que o caso requer, garantindo uma maior eficiência a partir da racionalização dos trabalhos, o artigo 46, inciso X, da Resolução nº 22/08 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás) assim dispõe:

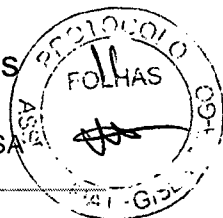
Art. 46. Compete ao Conselheiro:

X – Quando houver no processo, uniformidade nas manifestações das unidades técnicas, da Auditoria e da Procuradoria-Geral de Contas, adotando o Relator igual entendimento, ficará a seu critério a formalização da justificativa de seu voto; (grifo nosso)

No caso em exame percebe-se que as manifestações compostas no feito foram uniformes no sentido de julgar procedente a Representação em tela, sendo que, no contexto das demais orientações alinhadas, devem ser consideradas as situações relevantes para efeito de ato decisório, com vista ao alcance das medidas a serem adotadas.

Assim e pelo exposto, apresento voto no seguinte sentido:

1. Que seja julgada procedente a presente Representação;
2. Que determine-se à Secretaria Geral que promova, em 10 (dez) dias úteis, o levantamento e consolidação de todas as decisões condenatórias proferidas por este Tribunal de Contas, com trânsito em julgado administrativo, as quais tenham determinado imputações em desfavor da empresa HOSPFAR - Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares S/A, CNPJ 26.921.908/0001-21, atualizando os débitos constatados, acrescendo os respectivos juros e correção monetária, conforme cada decisão, especificando o valor, o número do processo e o Acórdão; e, caso constatado, fazer encaminhar o respectivo levantamento à Secretaria de Estado da Saúde;
3. Que seja determinado à Secretaria de Estado da Saúde que, de posse do levantamento promovido pela Secretaria Geral deste Tribunal, promova o registro, na ferramenta CADIN Estadual, de todos os débitos apurados e imputados em desfavor da HOSPFAR - Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares S/A, observando as formalidades exigidas mediante Lei Estadual de nº 19.754/17, adotando-se tal providência no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da notificação;



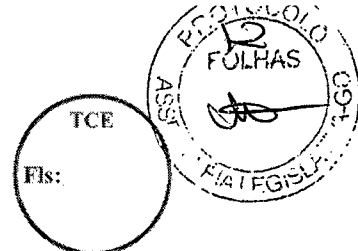
4. Que determine-se ainda à Secretaria de Estado da Saúde que, findo o registro no CADIN Estadual, se abstenha de celebrar novos contratos, bem como promova a suspensão de todos os contratos, ajustes, convênios e instrumentos afins, previstos no art. 6º da Lei Estadual de nº 19.754/17, com a empresa HOSPFAR - Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares S/A, os quais não atendam ao que preconiza o §1º do mesmo art. 6º, devendo tal medida ser adotada no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da notificação, cabendo à Secretaria Geral avaliar, caso a caso, aqueles que sejam inadiáveis ou coloquem em risco os destinatários dos objetos avençados (medicamentos, insumos hospitalares, etc.), até nova contratação, bastando, nestes casos, a suspensão dos pagamentos pendentes, informando-se, no mesmo prazo, as providências tomadas.
5. Que, em caso de não atendimento das determinações acima indicadas, a Secretaria Geral deverá formalizar a devida comunicação ao Relator, para que sejam compostas as medidas processuais adequadas à aplicação das penalidades cabíveis ao representante da Secretaria da Saúde, além de cientificar o fato à Controladoria Geral e à Procuradoria Geral do Estado, para fins de apuração da conduta omissa, assim como à Assembleia Legislativa, para que a mesma tome as providências necessárias à sustação dos instrumentos celebrados com a HOSPFAR - Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares S/A, consoante artigo 6º, §1º, da Lei Estadual de nº 19.754/17, e conforme preconiza o art. 26, §§1º e 2º, da Constituição Estadual.
6. Que a Secretaria Geral cumpra a providência no sentido de dar ciência aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, Tribunal de Contas dos Municípios, Defensoria Pública e a todos os órgãos e entidades do Poder Executivo quanto ao dever de registrar, no sistema CADIN Estadual, nos termos da Lei Estadual de nº 19.754/17, os débitos relativos às condenações proferidas por este Tribunal, em desfavor de pessoas físicas e jurídicas e em decorrência de condutas que impliquem em dano ao erário estadual; e
7. Que, após os devidos estudos, este Tribunal celebre o devido convênio com a Secretaria da Economia, com vista a promover o registro, no sistema CADIN Estadual, as multas imputadas e cujos valores não foram recolhidos pelos responsáveis, levando a efeito o exercício de sua função finalística de controle externo da administração pública estadual (artigos 111 e 112 da LOTCE/GO), bem assim de como na sua função administrativa de gestor de contratos, convênios e outros instrumentos afins.

Nos termos do art. 14, inciso I, RITCE-GO, submeto ao Plenário o projeto de acórdão em anexo.

Goiânia, 26 de setembro de 2019.

Conselheiro KENNEDY TRINDADE
Relator

GCKT/mvv/dsr



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO CONSELHEIRO KENNEDY DE SOUSA TRINDADE

RELATÓRIO/VOTO Nº 1030/2019 - GCKT

Digitally signed by KENNEDY DE SOUSA TRINDADE:28260430134

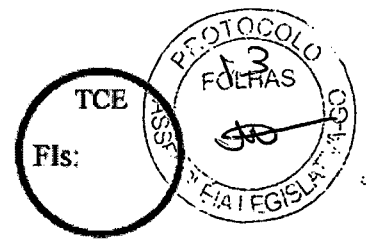
Date: 2019.10.07 10:10:02 -03:00

Reason: Assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º, inc. I – login e senha



Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.
Número do Processo: 201900047000336 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL

RELATÓRIO/VOTO Nº 1030/2020 - SEC-GERAL

Digitally signed by MARCELO AUGUSTO PEDREIRA XAVIER:01585329100

Date: 2020.07.10 14:39:22 -03:00

Reason: Assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º, inc. II – certificado digital



ASSINADO
ELETRONICAMENTE



EXMO. SR. CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
CELMAR RECH

11:39 12/03/2019 000373 TRIB. DE CONTAS - TCEGO / PROTOCOLO CENTRAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS – MPC/GO, por intermédio de seu Procurador, no desempenho de sua missão institucional, delineada nos artigos 127 a 130 da Constituição Federal de 1988 – CF/88, bem como nos artigos 28, § 7º e 114 a 117 da Constituição do Estado de Goiás – CE/GO, vem perante Vossa Excelência, com fulcro no artigo 91, inciso V, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás – LOTCE/GO (Lei n.º 16.168/07) c/c o artigo 235, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás – RITCE/GO (Resolução n.º 22/08) oferecer

REPRESENTAÇÃO

em face da adjudicação de certame pela Secretária da Saúde de Goiás – SES/GO com empresa devedora de significativo montante pecuniário de multas, aplicadas por este TCE/GO, e débitos de titularidade de outros órgãos e poderes estaduais, e da ausência da celebração convênio do TCE/GO com a Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ/GO para uso do Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais - CADIN ESTADUAL.

1. DO ESCORÇO FACTUAL

Em 12.02.19, foi publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás n.º 22.992, a Retificação do Extrato da Ata de Registro de Preço n.º 005/2018 – Pregão Eletrônico n.º 227/2017 – SES/GO, pela Secretaria da Saúde de Goiás – SES/GO, na qual consta como empresas adjudicatárias as empresas HOSPFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES S.A. e JA MEDICAMENTOS & HOSPITALARES EIRELI – ME (**Anexo 1**).

Ocorre que, a empresa HOSPFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES S.A., CNPJ 26.921.908/0001-21, é devedora de significativo montante pecuniário de multas

de

aplicadas por este TCE/GO, e de débitos que, apesar de imputados pela Corte, são de titularidade de outros órgãos e poderes estaduais¹.

Sabe-se que, com o advento da Lei Estadual n.º 19.754, de 17 de julho de 2017, foi instituído no âmbito do Estado de Goiás o Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais - CADIN ESTADUAL. Conforme declara o parágrafo único do art. 1º da Lei, o CADIN ESTADUAL tem por finalidade a constituição de um cadastro único, de forma a permitir à Administração o acompanhamento de potenciais beneficiários de posição de vantagem junto ao Poder Público e que, eventualmente, se encontrem na situação simultânea de favorecido e inadimplente.

O preceptivo mencionado conferiu expressa competência a este Tribunal de Contas de realizar, por força própria, a inclusão em tal cadastro de pessoas físicas e jurídicas que sejam responsáveis por obrigações pecuniárias de que seja credor, vencidas e não pagas, a exemplo de multas aplicadas tanto em razão do exercício de sua atividade-fim de controle externo da Administração Pública estadual, como em razão do exercício de sua atividade administrativa enquanto ordenador de despesa e gestor relações contratuais.

A despeito de se constituir como ferramenta administrativa útil ao incremento da efetividade das decisões condenatórias proferidas por esta Corte, o Decreto estadual nº 9.142, de 22 de janeiro de 2018, ao regulamentar a instituição do CADIN ESTADUAL, previu, em seu art. 10, a necessidade de celebração de convênio com a SEFAZ/GO para uso do mesmo. Entretanto, até o presente momento, o convênio não se sagrou celebrado.

Feito este breve relato, passa-se à elucidação dos fundamentos jurídicos.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. DA NECESSIDADE DA CELEBRAÇÃO DO CONVÊNIO PREVISTO NO ART. 10, DO DECRETO ESTADUAL N.º 9.142/2018

Conforme relatado nos fatos, com o advento da Lei Estadual n.º 19.754, de 17 de julho de 2017, foi instituído no âmbito do Estado de Goiás o Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais - CADIN ESTADUAL.

Conforme declara o parágrafo único do art. 1º da mencionada Lei, o CADIN ESTADUAL tem por finalidade a constituição de um cadastro único, de forma a permitir à Administração o acompanhamento de potenciais beneficiários de posição de vantagem junto ao Poder Público e que, eventualmente, se encontrem na situação simultânea de favorecido e inadimplente.

Segundo o art. 2º da Lei, conterà no CADIN ESTADUAL, *in verbis*:

“Art. 2º O CADIN ESTADUAL conterà relação das pessoas físicas e jurídicas que:

de

¹ Em levantamento preliminar realizado para os exercícios 2018 e 2019 (em curso), detectou-se que esta empresa foi condenada, em multas e débitos, no valor de R\$2.381.791,34 (dois milhões, trezentos e oitenta e um mil, setecentos e noventa e um reais e trinta e quatro centavos), por meio do Acórdão 5/2019; Acórdão n.º 266/2018, Acórdão n.º 714/2018, Acórdão n.º 1201/2018, Acórdão n.º 1200/2018, Acórdão n.º 1191/2018, Acórdão n.º 1815/2018, Acórdão n.º 2638/2018.

1 – sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, em relação aos órgãos e às entidades da Administração direta e indireta de quaisquer dos Poderes, Ministério Público, Tribunais de Contas e Defensoria Pública, incluídas ainda as autarquias, fundações de direito público, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações de direito privado;” *Sem grifos no original.*

Ademais, segundo o art. 3º da Lei, a inclusão no CADIN ESTADUAL far-se-á da seguinte maneira:

“Art. 3º A inclusão no CADIN ESTADUAL far-se-á 30 (trinta) dias após comunicação expressa ao devedor da existência do débito passível de registro, pelas seguintes autoridades:

I – Secretário de Estado, no caso de inadimplemento relacionado ao respectivo órgão da Administração direta do Poder Executivo;

II – dirigentes máximos, nos casos de inadimplementos relacionados aos demais Poderes, Ministério Público, Tribunais de Contas, Defensoria Pública, bem como autarquias, fundações de direito público, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações de direito privado”. *Sem grifos no original.*

Ou seja, o preceptivo mencionado conferiu expressa competência a este Tribunal de Contas de realizar, por força própria, a inclusão em tal cadastro de pessoas físicas e jurídicas que sejam responsáveis por obrigações pecuniárias de que seja credor, vencidas e não pagas, a exemplo de multas aplicadas tanto em razão do exercício de sua atividade-fim de controle externo da Administração Pública estadual, como em razão do exercício de sua atividade administrativa enquanto ordenador de despesa e gestor relações contratuais.

A vantagem para órgãos e entidades da Administração, e para este Tribunal de Contas, em inscrever seus devedores, pessoas físicas ou jurídicas, em tal Cadastro é que este se reverte, outrossim, em mais uma ferramenta extrajudicial de estímulo à quitação dos valores de multas aplicadas e débitos imputados, já que, o art. 6º, §1º, da Lei n.º 19.754/2017, estabelece que existência de registro no CADIN ESTADUAL constituirá impedimento à realização dos seguintes atos:

“Art. 6º [...]

I – a celebração de contratos administrativos e ajustes de parceria que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos financeiros oriundos do Poder Público;

II – Repasses de valores em ajustes de parcerias;

III – Concessão de auxílios e subvenções de custeio;

IV – Concessão de incentivos fiscais ou financeiros, caso em que a consulta restringir-se-á à dívida tributária;

V – Recebimento de prêmios e demais vantagens decorrentes do programa “Nota Fiscal Goiana”;

VI – Concessão de empréstimos e financiamentos, bem como garantias de qualquer natureza.”

A despeito de se constituir como ferramenta administrativa útil ao incremento da efetividade das decisões condenatórias proferidas por esta Corte, o art. 11 da Lei, estabeleceu que fica facultado aos demais Poderes do Estado, ao Ministério Público, aos Tribunais de Contas e à Defensoria Pública aderir ao CADIN ESTADUAL, conforme dispuser o Regulamento e mediante convênio com o órgão gestor.

de



Neste sentido, o Decreto Estadual n.º 9.142, de 22 de janeiro de 2018, ao regulamentar a instituição do CADIN ESTADUAL, previu a necessidade de celebração de convênio com a SEFAZ/GO para uso do mesmo:

“Art. 10. Fica facultado aos demais Poderes do Estado, ao Ministério Público, aos Tribunais de Contas e à Defensoria Pública aderir ao CADIN ESTADUAL, mediante convênio com a Secretaria de Estado da Fazenda.”

Entretanto, até o presente momento o referido convênio não foi celebrado por esta Corte de Contas.

Rememore-se que a Resolução Atricon n.º 11/2018, que aprovou as Diretrizes de Controle Externo relacionadas à temática “Acompanhamento das decisões dos Tribunais de Contas”, estabeleceu expressamente a diretrizes 28, 30 e 21, com o seguinte teor:

28 Adotar medidas de cobrança administrativa visando ao pagamento das multas e débitos, tais como parcelamento e protesto de suas decisões condenatórias.

30 Instituir cadastro de devedor, vinculando a emissão de certidão de adimplência para fins de comprovação de plena regularidade do interessado.

31 Firmar parcerias e adotar providências com vistas a fortalecer a atuação dos órgãos que atuam no processo de execução quanto às providências a serem adotadas para cobrança de seus créditos, a fim de facilitar o trânsito célere de informações, seja quanto aos créditos a executar, seja quanto aos valores adimplidos, para baixa da responsabilidade.

Em âmbito federal, de ordinário, o Tribunal de Contas da União encaminha suas decisões condenatórias para registro no CADIN federal, lá, de responsabilidade da Secretaria do Tesouro Nacional, sendo este procedimento regulado internamente pelo artigo 2º da Decisão Normativa TCU n.º 045, de 15/05/2002, atualizada pela Decisão Normativa n.º 052, de 03/12/2003 (**Anexo 2**).

Ainda em âmbito federal, a Portaria n.º 03, de 16 de dezembro de 2013, da Procuradoria-Geral da União – PGU, dispôs sobre o lançamento de registros de inclusões, exclusões, suspensões, reativações ou alterações no Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais - Cadin, referentes aos devedores ou responsáveis por créditos da União decorrentes de multas administrativas aplicadas pelo Tribunal de Contas da União – TCU (**Anexo 3**).

Neste contexto, reconhece este *Parquet* a necessidade de que seja celebrado com urgência o supracitado convênio previsto no art. 10, do Decreto Estadual n.º 9.142/2018, com a Secretária de Estado da Fazenda, permitindo então o registro das multas aplicadas, tanto na atividade fim, como na atividade administrativa.

2.2. DA NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA EMPRESA HOSPFAR NO CADIN ESTADUAL

Consoante informado nos fatos, no dia 12.02.19, foi publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás n.º 22.992, a Retificação do Extrato da Ata de Registro de Preço n.º 005/2018 – Pregão Eletrônico n.º 227/2017 – SES/GO, pela SES/GO, na qual consta a HOSPFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES S.A como adjudicatária dos itens 01 e 04 do Edital de Pregão Eletrônico n.º 227/2017.

de

Além de constar na referida Ata de Registro de Preço com possibilidade de futura contratação com a administração pública estadual, a empresa mantém ainda em vigência alguns outros contratos com a SES/GO, conforme pesquisa realizada no site Goiás Transparente (**Anexo 4**).

Ocorre que a empresa HOSPFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES S.A., CNPJ 26.921.908/0001-21, é devedora de significativo montante pecuniário de multas aplicadas por este TCE/GO, e de débitos que, apesar de imputados pela Corte, são de titularidade de outros órgãos e poderes estaduais.

Conforme se observou em levantamento preliminar realizado para os exercícios 2018 e 2019 (em curso), constatou-se que esta empresa foi condenada, em multas e débitos, no valor de R\$ 2.381.791,34 (**dois milhões, trezentos e oitenta e um mil, setecentos e noventa e um reais e trinta e quatro centavos**), por meio do Acórdão n.º 5/2019; Acórdão n.º: 266/2018, Acórdão n.º 714/2018, Acórdão n.º 1201/2018, Acórdão n.º 1200/2018, Acórdão n.º 1191/2018, Acórdão n.º 1815/2018, Acórdão n.º 2638/2018 (**Anexo 5**).

Por oportuno, o objeto central dos retro citados acórdãos, qual seja, o acréscimo pela empresa Hospfar de 17% relativo a Imposto de Circulação de Mercadoria e Serviços - ICMS, de forma indevida, ao valor dos produtos vendidos para a Secretaria da Saúde, foi abordado em matéria jornalística² (**Anexo 6**).

Neste orbe, face a evidente inadimplência da empresa Hospfar, após a celebração do convênio mencionado no item 2.1, entre o TCE/GO e a SEFAZ/GO, este *Parquet* requer a urgente inclusão da mesma no CADIN ESTADUAL, em relação às multas proferidas nos acórdãos dessa Corte de Contas, aplicadas em razão do exercício de sua atividade fim.

Outrossim, requer ainda que comunique à SES/GO para que, como detentora do crédito advindo das condenações desta Corte de Contas, inclua também a Hospfar no CADIN ESTADUAL.

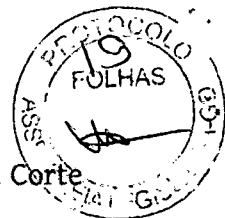
Além disso, tendo em vista que o art. 6º, §1º, da Lei n.º 19.754/2017 estabelece que o registro no CADIN ESTADUAL impedirá a celebração de contratos administrativos com a empresa inscrita, faz-se urgente a suspensão por parte da SES/GO dos contratos em vigência com a empresa em questão, além da abstenção de celebração de eventuais novos contratos.

3. DOS PEDIDOS

A lume de todo o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS **requer**, a partir do conhecimento desta Representação, seja empreendida a celebração do convênio previsto no art. 10, do DECRETO ESTADUAL n.º 9.142/2018, com a Secretária de Estado da Fazenda - SEFAZ/GO, permitindo então o registro das multas aplicadas, tanto na atividade fim, como na atividade administrativa, no CADIN ESTADUAL.

Outrossim, face a evidente inadimplência da empresa Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares S.A., este *Parquet* **requer** a urgente inclusão da

² <https://theintercept.com/2019/01/15/hospfar-superfaturamento/>



mesma no CADIN ESTADUAL, em relação às multas proferidas nos acórdãos dessa Corte de Contas, aplicadas em razão do exercício de sua atividade fim.

Ademais, **requer** que o TCE/GO comunique à SES/GO para que, como detentora do crédito advindo das condenações desta Corte de Contas, inclua a Hospfar no CADIN ESTADUAL, suspenda os contratos em vigência com a empresa e se abstenha de celebrar novos contratos com a mesma. Caso essas medidas não venham a ser implementadas, que o TCE/GO encaminhe os autos à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás – ALEGO, para sustação dos contratos, nos termos do art. 71, §1º, da Constituição Federal.

Nestes termos, pede e espera deferimento,

Goiânia (GO), 12 de março de 2019.

EDUARDO LUZ GONÇALVES

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE GOIÁS



ROL DE DOCUMENTOS EM ANEXO

Anexo 1 – Publicação no Diário Oficial do Estado de Goiás n.º 22.992, da Retificação do Extrato da Ata de Registro de Preço n.º 005/2018 – Pregão Eletrônico n.º 227/2017 - SES/GO, pela Secretaria da Saúde de Goiás – SES/GO;

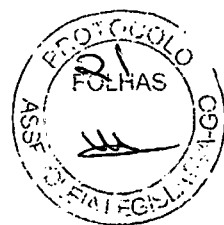
Anexo 2 - Decisão Normativa TCÜ n.º 126, de 10/04/2013;

Anexo 3 - Portaria n.º 03, de 16 de dezembro de 2013, da Procuradoria-Geral da União – PGU;

Anexo 4 – Pesquisa realizada no site Goiás Transparente;

Anexo 5 – Acórdão n.º 5/2019; Acórdão n.º: 266/2018, Acórdão n.º 714/2018, Acórdão n.º 1201/2018, Acórdão n.º 1200/2018, Acórdão n.º 1191/2018, Acórdão n.º 1815/2018, Acórdão n.º 2638/2018 proferidos pelo TCE/GO;

Anexo 6 – Reportagem divulgada pelo *The Intercept*;



ANEXO 1

Med Fort Medicamentos E Produtos Hospitalares - Epp	12.407.590/0001-50	04
--	--------------------	----

Itens Adjudicados:

It.	Especificação	Unid.	Quant.	Valor Unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
03	(74367) Sonda gastronômica tipo Boton fixação cogumelo, tamanhos 18 FR à 24FR. Marca blenta, registro anvisa 81158510012	Unid	10	1.272,00	12.720,00
04	(10156) coletor para incontinência urinária masculino adulto, marca biobase registro anvisa 80212340014	Unid	2.400	2,16	5.184,00
Valor Total			R\$ 17.904,00		

Itens fracassados: 01,02,05,06,07,08

Vigência: A Ata de Registro de Preços terá a vigência de 12 (doze) meses contados da publicação deste extrato no D.O.E/GO.

Normas Regulamentares: Lei Federal nº 8.666/1993, Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Complementar nº 123/2006, decretos Federais nº 5.450/ 2005 e 7.892/13 e, subsidiariamente, pelo de creto Estadual nº 7.437/2011 e de mais normas aplicáveis a matéria.

Informações: Rua SC-1, nº 299, Parque Santa Cruz, Goiânia/GO, Fone: (62) 3201-3840/ 3201-3800.

Gerência de Licitações, Contratos e Convênios- GLCC/SGPF/ SES-GO

Protocolo 116403

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 003/2019

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 185/2018 - SES/GO

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 185/2018

Processo: 201800010040389

Tipo de Licitação: Menor Preço por Item.

Objeto: Registro de Preços para eventuais aquisições de Papel Higiénico, destinados às Unidades da Rede Assistencial e Unidades Administrativas da Secretaria da Saúde do Estado de Goiás, e demais órgãos interessados.

Órgãos Contratantes e Quantidades Iniciais

01 - Secretaria da Saúde do Estado de Goiás e de mais órgãos interessados.

Empresas Adjudicatárias:

Empresa	CNPJ	Itens Adjudicados
Starpel - Indústria e Comércio Ltda - EPP	10.255.980/0001-27	01, 02.

Itens Adjudicados:

It.	Especificação	Unid.	Quant.	Valor Unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
-----	---------------	-------	--------	----------------------	-------------------

01	(61427) PAPEL HIGIÊNICO de primeira linha, folha dupla, macio, absorvente, branco, alta alvura, picotado e texturado (gofrado), com 100% de fibras de celulose virgem, biodegradável, papel não reciclado, em rolos de 10 cm x 30 m. Fardos de 64 rolos. Marca: Carinho Premium	Fardo	2.772	48,00	133.056,00
02	(61427) PAPEL HIGIÊNICO de primeira linha, folha dupla, macio, absorvente, branco, alta alvura, picotado e texturado (gofrado), com 100% de fibras de celulose virgem, biodegradável, papel não reciclado, em rolos de 10 cm x 30 m. Fardos de 64 rolos. Marca: Carinho Premium	Fardo	924	48,00	44.352,00
Valor Total			R\$ 177.408,00		

Vigência: A Ata de Registro de Preços terá a vigência de 12 (doze) meses contados da publicação deste extrato no D.O.E/GO.

Normas Regulamentares: Lei Federal nº 8.666/1993, Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Complementar nº 123/2006, decretos Federais nº 5.450/ 2005 e 7.892/13 e, subsidiariamente, pelo de creto Estadual nº 7.437/2011 e de mais normas aplicáveis a matéria.

Informações: Rua SC-1, nº 299, Parque Santa Cruz, Goiânia/GO, Fone: (62) 3201-3840/ 3201-3800.

Gerência de Licitações, Contratos e Convênios- GLCC/SGPF/ SES-GO

Protocolo 116404

**RETIFICAÇÃO DO EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 005/2018
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 227/2017 - SES/GO**

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 227/2017

Processo: 201700010012876

Tipo de Licitação: Menor Preço por Item.

Objeto: Registro de Preços para eventuais aquisições de Correlatos a fim de atender as necessidades de Mandatos Judiciais.

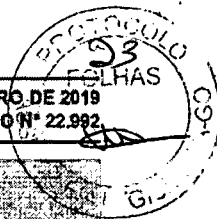
Órgãos Contratantes e Quantidades Iniciais

01 - Secretaria da Saúde do Estado de Goiás e demais órgãos interessados.

Empresas Adjudicatárias:

Empresa	CNPJ	Itens Adjudicados
Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares S.A.	26.921.908/0001-21	01,04
JA Medicamentos & Hospitalares Eireli - ME.	25.402.188/0001-25	06,07,08.

Itens Adjudicados:



It.	Especificação	Unid.		Valor Unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
		Quant.			
01	(68660) Tiras Accu Chek Performa; Marca Roche; Fabricante Roche Diagnostics; Proc Alemanha; Rms 10287410897; Val Reg. Ms 04/10/20	Tr	150.000	2,30	345.000,00
04	(48904) Seringa Plástica 01 Ml, Desc, Bico Reto Central Simples Ou Luer Lock; Agulha Descartável 13/3,8; Marca Sr; Rms 80026180014; Proc Nacional; Val Reg. Ms 25/07/20	Unid	30.000	1,11	33.300,00
06	(67804) Fralda Geriátrica Desc, Tamanho P, Floc Gel e Elástico Nas Pernas; Marca Mastersoft; Reg MS	Unid	6.000	1,63	9.780,00
07	(70188) Fralda Geriátrica Desc, Tamanho M, Floc Gel e Elástico Nas Pernas; Marca Mastersoft; Reg Ms	Unid	9.200	1,83	16.836,00
08	(70187) Fralda Geriátrica Desc, Tamanho G, Floc Gel e Elástico Nas Pernas; Marca Mastersoft; Reg Ms	Unid	15.000	1,86	27.900,00
Valor Total			R\$ 432.816,00		

Itens Desertos: 02,03,05

Vigência: A presente retificação não interfere na vigência da Ata de Registro de Preços nº 005/2018, que permanece inalterada pelo prazo 12 (doze) meses contados a partir da primeira publicação do extrato no DOE/GO, nº 22.749, pág. 05, em 15 de fevereiro de 2018.

Normas Regulamentares: Lei Federal nº 8.666/1993, Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Complementar nº 123/2006, decretos Federais nº 5.450/2005 e 7.892/13 e, subsidiariamente, pelo decreto Estadual nº 7.437/2011 e demais normas aplicáveis a matéria.

Informações: Rua SC-1, nº 299, Parque Santa Cruz, Goiânia/GO, Fone: (62) 3201-3840/ 3201-3800.

Gerência de Licitações, Contratos e Convênios- GLCC/SGPF/ SES-GO

Secretaria da Fazenda - SEFAZ

CONCURSO PÚBLICO

EDITAL Nº 07/2018 DE CONVOCAÇÃO PARA NOVA PERÍCIA MÉDICA

O Presidente da Comissão Especial do Concurso, no uso de suas atribuições, tendo em vista o contido no Edital nº 01/2018 de Abertura de Inscrições para provimento do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Estadual, Classe A, Padrão 1, do quadro da Secretaria de Estado da Fazenda do Estado de Goiás, publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás, nº 22838, do dia 28/06/2018, **Resolve:**

1. **Convocar o candidato PEDRO EUGENIO TOURINHO BATISTA** para a realização de nova perícia médica, por ter sido inconclusiva a perícia médica realizada em 23/01/2019.

2. A Perícia Médica será realizada no dia **20/02/2019**.
HORÁRIO: 18h30
LOCAL: Clínica Mater Vida Especialidades Médicas & Segurança do Trabalho
ENDEREÇO: Rua T-49 QD.51 Lote 22 - Setor Bueno (2º andar) - CEP: 74210-200 - Goiânia/GO

3. O candidato deverá apresentar documento original de identidade, conforme estabelecido no item 7.10 do Capítulo 7 do Edital nº 01/2018 de Abertura de Inscrições, observados os demais requisitos estabelecidos no Edital nº 01/2018 de Abertura de Inscrições e neste Edital.

4. O não comparecimento do candidato implicará a perda do direito à vaga reservada.

5. A avaliação da equipe multiprofissional será realizada no local, data e horário divulgados neste edital, no site da Fundação Carlos Chagas e no Cartão Informativo, a ser enviado ao candidato por e-mail.

6. De acordo com o item 5.15.4.1, Capítulo 5 do Edital nº 01/2018 de Abertura de Inscrições, "o candidato será eliminado do certame, na hipótese de não ter sido classificado conforme o estabelecido no Edital nº 01/2018 de Abertura de Inscrições".

7. As vagas definidas no Edital nº 01/2018 de Abertura de Inscrições que não forem providas por falta de candidatos com deficiência, por reprovação no Concurso ou na perícia médica, esgotada a listagem específica, serão preenchidas pelos demais candidatos, com estrita observância à ordem classificatória.

8. A Secretaria de Estado da Fazenda do Estado de Goiás e a Fundação Carlos Chagas eximem-se das despesas com viagens e estada dos candidatos convocados para a avaliação.

9. O candidato com deficiência, depois de nomeado, será acompanhado por Equipe Multiprofissional, que avaliará a compatibilidade entre as atribuições do cargo e a sua deficiência durante o estágio probatório.

Goiânia/GO, 11 de fevereiro de 2019.

Adonildo Neto Vieira Júnior
Auditor-Fiscal da Receita Estadual
Presidente da Comissão Especial do Concurso
Portaria nº 033/2018-GSF (Parágrafo único, Art. 2º)



ANEXO 2



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO



entidades da Administração Pública Federal, os quais se submetem às disposições da Lei 10.522/2002.

Art. 5º O Tribunal de Contas da União comunicará à AGU, em caso de multa, ou ao órgão ou entidade a que se vincula originariamente o crédito, ou ao seu sucessor, em caso de débito, para que faça a exclusão do nome do responsável do Cadin, caso não haja outro débito em seu nome, conforme as atribuições indicadas nos arts. 2º e 3º, nos seguintes casos:

I – quitação da dívida, com os devidos acréscimos legais, dada pelo Tribunal;

II – julgamento das contas pela regularidade ou pela isenção da responsabilidade, com o trânsito em julgado do acórdão;

III – deferimento de pedido de parcelamento da dívida, depois de comprovado o pagamento da primeira parcela; ou

IV – afastamento da dívida, por meio de decisão do Tribunal em recurso sem efeito suspensivo.

§ 1º Em qualquer caso, a exclusão será feita no prazo máximo de cinco dias depois de verificadas as condições que a autorizem.

§ 2º Se por motivo fundado não for possível o cumprimento do prazo referido no parágrafo anterior, o próprio acórdão constituirá certidão de regularidade da dívida.

Art. 6º Compete à AGU, em relação aos casos anteriores à publicação desta decisão normativa, que estavam sob a responsabilidade da STN, a inclusão no CADIN dos responsáveis ainda inadimplentes, de acordo com sua capacidade operacional. (NR)(Decisão Normativa-TCU nº 164, de 6/12/2017, BTCU-Especial nº 36/2017, DOU de 14/12/2017)

Art. 7º A AGU e a STN deverão adotar, no prazo de noventa dias após a publicação desta decisão normativa, as providências necessárias para a assunção, pela AGU, das atribuições relativas à inclusão e exclusão de nomes de responsáveis condenados ao pagamento de multa pelo Tribunal, com fundamento no art. 2º da Lei nº 10.522, de 2002, c/c o art. 1º da Lei Complementar nº 73, de 1993, e o art. 3º da Lei nº 8.443, de 1992. (NR)(Decisão Normativa-TCU nº 164, de 6/12/2017, BTCU-Especial nº 36/2017, DOU de 14/12/2017)

Art. 8º Fica revogada a Decisão Normativa – TCU nº 45, de 15 de maio de 2002.

Art. 9º Esta decisão normativa entra em vigor na data de sua publicação.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 10 de abril de 2013.

AUGUSTO NARDES
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO



Redação anterior:

..... Por força da Decisão Normativa-TCU nº 164, de 6/12/2017

(...)

~~Art. 4º As providências para inclusão no Cadin apenas serão tomadas após transitado em julgado o acórdão condenatório e caso não comprovado, no prazo estabelecido, o recolhimento da dívida.~~

~~Parágrafo único. Para os fins desta decisão normativa, considera-se transitado em julgado o acórdão que não mais se sujeita aos recursos previstos nos arts. 32, incisos I e II, e 48 da Lei nº 8.443, de 1992, nos seus prazos normais de interposição.~~

(...)

~~Art. 6º Compete à STN, em relação aos casos anteriores à publicação desta decisão normativa, a obtenção, junto à AGU, dos dados atualizados dos responsáveis ainda inadimplentes e a inclusão dos seus nomes no Cadin.~~

~~Art. 7º A AGU e a STN deverão adotar, no prazo de noventa dias após a publicação desta decisão normativa, as providências necessárias para a assunção, pela AGU, das atribuições relativas à inclusão e exclusão de nomes de responsáveis condenados ao pagamento de débito ou multa pelo Tribunal, com fundamento no art. 2º da Lei nº 10.522, de 2002, c/c o art. 1º da Lei Complementar nº 73, de 1993, e o art. 3º da Lei nº 8.443, de 1992.~~



ANEXO 3



Concursos

Centrais de Conteúdos

- [Imagens](#)
- [Vídeos](#)
- [Áudios](#)
- [Publicações](#)
- [Eventos](#)

PGU Portaria

PORTARIA Nº 3, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2013

Compartilhamento:   

Dispõe sobre o lançamento de registros de inclusões, exclusões, suspensões, reativações ou alterações no Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais - Cadin, referentes aos devedores ou responsáveis por créditos da União decorrentes de multas administrativas aplicadas pelo Tribunal de Contas da União - TCU.

O PROCURADOR-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e III do art. 41 do Decreto nº 7.392, de 13 de dezembro de 2010, e a Portaria do Advogado-Geral da União nº 348, de 16 de setembro de 2013, publicada no DOU Seção 1, p. 8, de 18 de setembro de 2013, e

Considerando o disposto nos arts. 1º e 9º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, nos arts. 1º, 2º, 3º, 5º, 7º e 8º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, na Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional nº 685, de 14 de setembro de 2006, e na Ordem de Serviço do Procurador-Geral da União nº 2, de 19 de abril de 2012;

Considerando o disposto no Processo Administrativo nº 00405.000029/2011-08 e no Parecer nº 36/2011/RDA/PGU/AGU, de 15 de abril de 2011, o inteiro teor das decisões proferidas pelo Tribunal de Contas da União (TCU) - Acórdão nº 482/2012-Plenário (Processo nº 022.631/2009-0) e Acórdão nº 856/2013-Plenário (Processo nº 007.653/2012-3) - e a Decisão Normativa do Tribunal de Contas da União nº 126, de 10 de abril de 2013, que estabeleceram a possibilidade da Advocacia-Geral da União (AGU) promover lançamentos de registros no Cadin, referentes aos devedores ou responsáveis inadimplentes por créditos da União decorrentes das multas administrativas aplicadas pelo TCU;

Considerando a necessidade de estabelecer mecanismos e rotinas a serem observados pela Procuradoria-Geral da União (PGU) e pelos órgãos de execução a ela subordinados a respeito das atividades de registros no Cadin dos nomes de devedores ou responsáveis acima tratados, resolve:

Art. 1º Compete ao órgão central da PGU e a seus órgãos de execução, em atuação exercida com exclusividade pelo Grupo Permanente de Atuação Proativa, incumbidos da cobrança ou execução judicial das multas administrativas aplicadas pelo TCU, a realização de inclusões, exclusões, suspensões, reativações ou alterações da situação no Cadin dos respectivos devedores ou responsáveis.

§ 1º A atribuição para efetuar ou determinar que sejam efetuados lançamentos de registros de devedores ou responsáveis no Cadin é do Advogado da União que atua no processo.

§ 2º A inscrição, exclusão, suspensão, reativação ou alteração da situação no Cadin poderá ser efetuada por servidor, previamente designado pelo Procurador-Chefe do órgão de execução, desde que precedida de despacho firmado por Advogado da União.

§ 3º A inscrição somente será realizada nos casos em que o órgão competente do TCU informar a necessidade do lançamento do nome do devedor no Cadin.

§ 4º O exercício da competência a que se refere o caput limita-se às multas administrativas encaminhadas à PGU pelo Órgão do Ministério Público junto ao TCU para cobrança a partir de 15 de abril de 2013, data de publicação da Decisão Normativa do Tribunal de Contas da União nº 126, de 10 de abril de 2013.

Art. 2º A inscrição do devedor ou responsável no Cadin deverá ser realizada uma única vez no âmbito da PGU, independentemente da quantidade de multas aplicadas pelo TCU.

§ 1º A inscrição de pessoas físicas ou jurídicas no Cadin será realizada exclusivamente em razão de dívidas

relacionadas a multas administrativas aplicadas pelo TCU cujo valor seja igual ou superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).

§ 2º Na hipótese do TCU proferir nova decisão reduzindo a multa administrativa para valor inferior ao mencionado no § 1º e não houver outro registro efetuado pela PGU, deverá ser realizada a exclusão do devedor ou responsável do Cadin.

Art. 3º Considera-se atendida a exigência do art. 2º, § 2º, da Lei 10.522/2002 a comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscrição no Cadin realizada pelo TCU.

Parágrafo único. O órgão de execução da PGU, antes de realizar a inscrição do nome do devedor no Cadin, deverá verificar se já transcorreu o prazo de 90 (noventa) dias da comunicação a que se refere o caput.

Art. 4º O órgão de execução da PGU responsável pela inscrição deverá manter sob sua responsabilidade as informações detalhadas sobre as operações ou situações que tenham gerado registros no Cadin.

Parágrafo único. Todas as inclusões, exclusões, suspensões, reativações ou alterações da situação efetuadas no Cadin devem, obrigatoriamente, ser registradas no processo administrativo.

Art. 5º O órgão de execução da PGU responsável pelo registro disponibilizará, às pessoas físicas e jurídicas incluídas no Cadin, o acesso às informações a elas referentes, ou autorizará sua obtenção por intermédio de qualquer outro órgão ou entidade integrante do Cadin.

Art. 6º O órgão de execução da PGU responsável pelo registro deverá efetuar a exclusão do devedor ou do responsável no Cadin, nos seguintes casos:

I - quando houver a quitação da dívida, com os devidos acréscimos legais;

II - quando houver comunicação do TCU ou do Departamento de Patrimônio e Probidade da PGU (DPP/PGU), requerendo a exclusão do nome do devedor do Cadin; ou

III - em decorrência de decisão judicial.

§ 1º O órgão de execução da PGU responsável pelo registro procederá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da verificação das condições que a autorizem, à respectiva exclusão do devedor ou responsável do Cadin.

§ 2º A comprovação da quitação da dívida será efetuada por meio da confirmação do ingresso da receita aos cofres da União no Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAFI).

§ 3º Não será comandada a exclusão da inscrição efetuada no Cadin, em relação ao devedor ou responsável contra o qual conste outra multa lançada por órgão de execução da PGU, mas deverão ser excluídos os dados referentes à multa enquadrada nas hipóteses dos incisos I a III do caput.

Art. 7º A certidão emitida para atestar a situação do devedor ou responsável no Cadin deverá conter, além da identificação, do endereço e do telefone do respectivo órgão de execução da PGU incumbido do registro, as informações pessoais do requerente e a situação do registro.

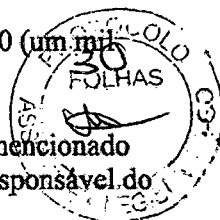
§ 1º Na certidão emitida para atestar a regularidade de um débito específico, deverá constar, além dos dados contidos no caput, um parágrafo destacado, alertando que a certificação não ilide a possibilidade de haver outros débitos lançados por outros órgãos de execução da PGU no Cadin em nome do mesmo devedor ou responsável.

§ 2º Na impossibilidade da exclusão ser efetuada no prazo indicado no § 1º do art. 6º, o órgão de execução da PGU fornecerá a certidão de regularidade do débito, sem a ressalva prevista no § 1º, desde que não haja outros pendentes de regularização.

Art. 8º O órgão de execução da PGU responsável pelo registro deverá efetuar a suspensão do devedor no Cadin, quando houver:

I - ação objetivando discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, desde que haja em juízo garantia idônea e suficiente, na forma da lei;

II - deferimento de pedido de parcelamento da dívida, depois de comprovado no SIAFI o pagamento da primeira



parcela;

III - depósito do montante integral da dívida;

IV - concessão de medida liminar ou de tutela antecipada em sede de mandado de segurança ou de outra ação judicial.



Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, o inadimplemento de duas parcelas implicará na adoção das providências necessárias à reativação do registro no Cadin, independentemente de nova notificação ao devedor ou responsável.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 9º Todos os órgãos de execução da PGU, antes de comandar a inscrição de devedores ou responsáveis no Cadin, deverão informar ao DPP/PGU, pelo e-mail pgudpp.cgcpr@agu.gov.br, os dados referentes aos 10 (dez) primeiros processos.

Art. 10. Não se exigirá a expressa e prévia manifestação do órgão competente do TCU, nos termos do § 3º do art. 1º, relativamente aos ofícios expedidos pelo Órgão do Ministério Público junto ao TCU entre a data da publicação da Decisão Normativa do Tribunal de Contas da União nº 126, de 10 de abril de 2013, e a presente portaria.

Art. 11. O Advogado da União a quem for distribuído mandado judicial contendo decisão liminar, sentença ou acórdão, que determine a anulação ou a suspensão de acórdão proferido pelo TCU, em cumprimento ao art. 6º da Portaria do Advogado-Geral da União nº 1.547, de 29 de outubro de 2008, deverá analisar a força executória do decisum, remetendo-a, incontinenti:

I - à Consultoria Jurídica do TCU;

II - ao órgão ou entidade relacionado ao caso tratado no acórdão;

III - ao DPP/PGU.

§ 1º A comunicação a que se refere o inciso III do caput, restrita às decisões judiciais referentes a acórdão proferido pelo TCU relacionado a créditos da União (débito e/ou multa), deverá ser remetida pelo e-mail pgudpp.cgcpr@agu.gov.br, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas do recebimento do mandado, a fim de que se atenda ao disposto nos arts. 6º e 8º desta Portaria.

§ 2º Recebida a mensagem eletrônica, o DPP/PGU deverá identificar o respectivo processo de cobrança executiva e, quando houver, a Procuradoria responsável por sua condução e enviar-lhe imediatamente o teor da decisão, para o devido cumprimento.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO HENRIQUE KUHN

* Este texto não substitui a publicação oficial.

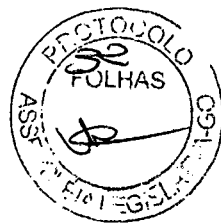
Identificação

Tipo de Ato	Número	Sigla	Data
Portaria	3	PGU	16/12/2013
Data Adoto:	Data Aprovo:		

Cargo	Nome	
Procurador-Geral da União	PAULO HENRIQUE KUHN	Responsavel

Ementa

Dispõe sobre o lançamento de registros de inclusões, exclusões, suspensões, reativações ou alterações no Cadastro



ANEXO 4



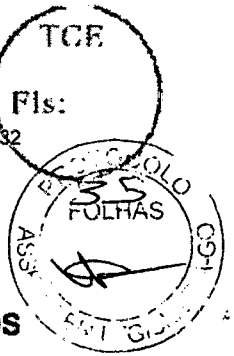
Ano do Contrato	Sigla do Órgão	Número do Contrato	Número do Ativo	Objeto do Contrato	CNPJ do Contratado	Razão Social	CPF do Contratado	Nome do Contratado Pessoa Física	Data de início de vigência	Valor da Aquisição	Valor do Aditivo
2017	SES	044	0	Aquisição de 03 (três) unidades de BOMBA EXTERNA DE INFUSÃO DE INSULINA, ACCU-CHEK COMBO, Marca: ROCHE, destinado a atender mandado de segurança	25921908000121	HOSPFAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES S.A		Não se aplica	29/5/2017	R\$ 41.400,00	R\$ 0,00
		128	0	Fornecimento de 01(uma) BOMBA EXTERNA DE INFUSÃO DE INSULINA, SISTEMA ACCU-CHEK COMBO, destinado(a) ao Setor de Planejamento e Compras da Juiz de Paz - CNAQ/SCAGES/SES,	25921908000121	HOSPFAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES S.A		Não se aplica	3/10/2017	R\$ 15.740,00	R\$ 0,00
2018	SES	124	0	Aquisição de 01 (um) kit bomba de infusão de insulina, destinado a atender mandado de segurança em desfavor de BES-GO..	25921908000121	HOSPFAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES S.A		Não se aplica	15/12/2018	R\$ 13.800,00	R\$ 0,00
		82	0	Aquisição de 02 (dois) KITs BOMBA DE INFUSÃO DE INSULINA, destinados a atender Mandado de Segurança.	25921908000121	HOSPFAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES S.A		Não se aplica	25/1/2017	R\$ 27.800,00	R\$ 0,00
1900	SES	0	0	Fornecimento de 02 (duas) BOMBAS EXTERNAS DE INFUSÃO DE INSULINA, ACCU-CHEK COMBO, Marca: ROCHE; 02 (dois) SET DE INFUSÃO ACCU-CHEK TENDERLINK 8/30, Marca: ROCHE; 02 (dois) SET DE CARTUCHO PLÁSTICO COM 3,15 ML ACCU-CHEK SPIRIT 3,15 ML SISTEMA DE CARTUCHO, Marca: ROCHE; 02 (dois) PACOTES DE SERVIÇOS (grãfia, adaptador e Tampa), Marca: ROCHE; 02 (dois) APLICADORES ACCU-CHEK LINK ASSIST, ACCU-CHEK LINK ASSIST, Marca: ROCHE; 02 (dois) ACCU-CHEK SPIRIT CINTO ACCESSORIES GENERAL (HARDWARE), Marca: ROCHE; 02 (dois) ACCU-CHEK SPIRIT CASE, Marca: ROCHE e 02 (dois) ACCU-CHEK SPIRIT CAPA DE SILICONE ACESSÓRIO P/ BOMBA DE INSULINA SILICONE SPIRITCOMBO, (SKIN FOR INSULIN PUMP MIDNIGHT BLACK), Marca: ROCHE para atender ordem judicial concedida em desfavor do Estado do Goiás.	25921908000121	HOSPFAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES S.A		Não se aplica	21/8/2017	R\$ 31.529,20	R\$ 0,00
Total Geral										R\$ 130.069,20	R\$ 0,00



ANEXO 5

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

PROCESSO Nº: 200900047003832



PROCESSO Nº : 200900047003832
ÓRGÃO : SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE
INTERESSADO : HOSPFAR – INDUSTRIA E COM. DE PRODUTOS
HOSPITALARES
ASSUNTO : 101-02- TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL
RELATOR : SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
AUDITOR : CLAUDIO ANDRE ABREU COSTA
PROCURADOR : FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

ACÓRDÃO Nº

EMENTA: Retificação. Acórdão nº 266/2018 - Pleno.
Correção de erro material.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 200900047003832, que trata-se de Tomada de Contas Especial da Secretaria de Estado da Saúde, tendo por objeto o Pregão Presencial nº 316/2005, apreciada pelo Acórdão nº 266/2018 - Plenário, de 24/01/2018 (fls. TCE 641/646), publicado em 26/01/2018 (fls. TCE 647/648):

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do **Tribunal Pleno**, em **RETIFICAR** o referido Acórdão e seu Relatório/Voto, para correção de erro material, no que diz respeito ao itens abaixo mencionados, mantendo-se os demais termos do título executivo, ora retificado:

a) Item 3. Débito:

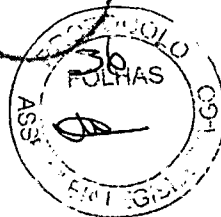
- onde se lê "R\$ 1.522.277,44 (hum milhão, quinhentos e

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

PROCESSO Nº: 200900047003832

TCE

Fls:



vinte e dois mil, duzentos e setenta e sete reais e quarenta e quatro centavos)", leia-se "**R\$ 1.552.277,44** (hum milhão, quinhentos e cinquenta e dois mil, duzentos e setenta e sete reais e quarenta e quatro centavos)".

b) Item 4. Determinações:

- onde se lê "*Medcommerce Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda.*" leia-se "**Hospfar – Indústria e Com. de Produtos Hospitalares Ltda.**".

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

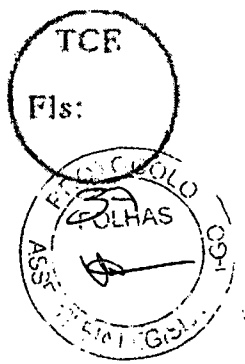
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em

Goiânia aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº 200900047003832



Assinado por KENNEDY DE SOUSA TRINDADE
Data: 07/02/2018 15:39
Função: Presidente assinante



Assinado por SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
Data: 07/02/2018 15:39
Função: Relator assinante



Assinado por EDSON JOSÉ FERRARI
Data: 07/02/2018 15:39
Função: Conselheiro assinante



Assinado por CARLA CINTIA SANTILLO
Data: 07/02/2018 15:39
Função: Conselheira assinante



Assinado por CELMAR RECH
Data: 07/02/2018 15:39
Função: Conselheiro assinante



Assinado por FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO
Data: 07/02/2018 15:39
Função: Procurador assinante



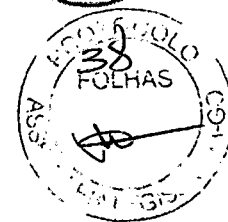
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo n.º 200900047003832/101-02

TCE

Fls:

Processo n.º : 200900047003832/101-02
ÓRGÃO : Secretaria de Estado da Saúde
INTERESSADO : Hospfar - Industria e Com. de Produtos Hospitalares
ASSUNTO : 101-02-TOMADA DE CONTAS-ESPECIAL
RELATOR : Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta
AUDITOR : Cláudio André Abreu Costa
PROCURADOR : Fernando dos Santos Carneiro

**ACORDÃO**

EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Irregulares. Imputação de débito. Determinações. Recomendações.

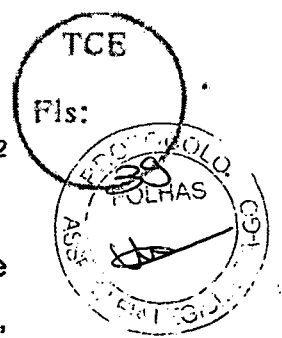
1) As contas são julgadas irregulares quando evidenciada a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e/ou dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, nos termos dos artigos 66, § 3º, 70 e 74, incisos II e III da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações.

2) Havendo débito a ser ressarcido aos cofres do Estado, decorrente da não observância das regras do edital de licitação, em afronta ao art. 3º, caput, da Lei n.º 8.666/93 e às cláusulas 5.3. e 5.3.1 (Obs) do Edital de Pregão Presencial n.º 316/2005, o mesmo deve ser imputado, conforme artigo 75, inciso I da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, porém exclusivamente à empresa que obteve o acréscimo patrimonial e comprovado enriquecimento sem causa.

3) Decreta-se a prescrição em razão da incidência do lapso temporal, conforme art. 107-A da Lei n.º

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo n.º 200900047003832/101-02



16.168/07 e suas alterações.

4) Precedente do Acórdão Nº: 4575/2017 - Pleno, de 13/09/2017, autos n.º 200900010020555/101-02, Pregão Presencial n.º 185/2005.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 200900047003832/101-02, que trazem a Tomada de Contas Especial da Secretaria de Estado da Saúde, tendo por objeto o Pregão Presencial n.º 316/2005, considerando o Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento nos artigos 66, § 3º, 70 e 74 da Lei nº 16.168/2007, em:

1. MÉRITO:

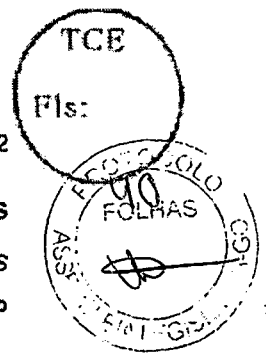
1.1. Acatar parcialmente as razões de justificativa dos responsáveis: *Fernando Passos Cupertino, Luiz Antônio Aires da Silva, Cairo Alberto de Freitas e Antônio Durval de Oliveira Borges* para excluir a solidariedade da imputação de débito;

1.2. Decretar a revelia do Pregoeiro *Adriano Kennen de Barros* e incluí-lo no rol de responsáveis;

1.3. Julgar **IRREGULARES** as contas dos responsáveis: *Fernando Passos Cupertino, Cairo Alberto de Freitas, Luiz Antônio Aires da Silva, Antônio Durval de Oliveira Borges e Adriano Kennen de Barros*, com fundamento nos artigos 66, § 2º e 74, inciso II, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo n.º 200900047003832/101-02



1.4. Julgar **IRREGULARES** as contas das responsáveis: *Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.*, com fundamento nos artigos 66, § 2º e 74, incisos II e III, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações;

2. IRREGULARIDADES:

2.1. Descumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, por desprezar as cláusulas 5.3.1 e item 5.3.1 "Obs" do Edital de Pregão n.º 316/2005, ferindo o art. 3º, *caput*, da lei n.º 8.666/93 e suas alterações;

2.2. Descumprimento aos Convênios N.º 26/2003 e N.º 87/2002 do CONFAZ.

3. DÉBITO:

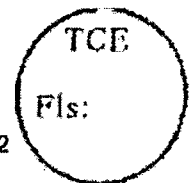
3.1. Imputar DÉBITO individualizado à empresa *Hospfar - Indústria e Com. de Produtos Hospitalares Ltda.*, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 26.921.908/0001-21, no valor de R\$ 1.522.277,44 (um milhão, quinhentos e vinte e dois mil, duzentos e setenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), a ser corrigido até a data do efetivo pagamento pelo IPCA mais juros de mora de 1% ao mês, com fundamento no art. 75, inciso I, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações.

4. DETERMINAÇÕES:

4.1. Determinar ao Serviço de Publicações e Comunicações que intime os Senhores Fernando Passos Cupertino, Cairo Alberto de Freitas, Luiz Antônio Aires da Silva, Antônio Durval de Oliveira Borges e Adriano Kennen de Barros e a empresa *Medcommerce Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda.* do inteiro teor do presente Acórdão;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**

Processo n.º 200900047003832/101-02



4.2. Determinar ao Serviço de Publicações e Comunicações que intime a empresa *Hospfar - Indústria e Com. de Produtos Hospitalares Ltda.* do inteiro teor do presente Acórdão, bem como para, no prazo legal, quitar a dívida, nos termos do artigo 80, da Lei n. 16.168/07;

4.3. Determinar ao Serviço de Publicações e Comunicações que oficie o Ministério Público do Estado de Goiás;

4.4. Determinar ao Serviço de Publicações e Comunicações que, transcorrido o prazo legal, certifique o que ocorrer;

4.5. Determinar, na hipótese de inexistência de recurso e não recolhimento do valor devido:

4.5.1. A cobrança judicial do débito, após trânsito em julgado desta decisão, com base no artigo 71, §3º, da Constituição Federal, nos artigos 1º, § 2º, e 83, incisos II e III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, devendo a Secretaria Geral expedir a competente certidão deste título executivo, procedendo à devida atualização do débito, conforme determinação dos artigos 75 e 112, §1º, da citada lei;

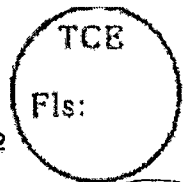
4.5.2. A inclusão do nome dos responsáveis no cadastro informativo de créditos não quitados do Estado de Goiás, após trânsito em julgado desta decisão, nos termos regulamentados.

5. RECOMENDAÇÕES:

5.1. Recomendar à Secretaria de Estado da Saúde que:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo n.º 200900047003832/101-02



5.1.1. Observe a aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme art. 3º, *caput*, da Lei n.º 8.666/93 e suas alterações;

5.1.2. Aplique as regras dos Convênios N.º 26/2003 e N.º 87/2002 do CONFAZ, conforme orientação do ACÓRDÃO Nº 953/2013 – Pleno.

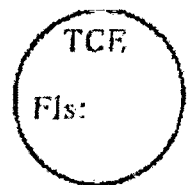
Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Goiânia aos **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**, em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº 200900047003832



Assinado por KENNEDY DE SOUSA TRINDADE
Data: 24/01/2018 15:12
Função: Presidente assinante



Assinado por SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
Data: 24/01/2018 15:12
Função: Relator assinante



Assinado por EDSON JOSÉ FERRARI
Data: 24/01/2018 15:12
Função: Conselheiro assinante



Assinado por CARLA CINTIA SANTILLO
Data: 24/01/2018 15:12
Função: Conselheira assinante



Assinado por CELMAR RECH
Data: 24/01/2018 15:12
Função: Conselheiro assinante



Assinado por HELDER VALIN BARBOSA
Data: 24/01/2018 15:12
Função: Conselheiro assinante

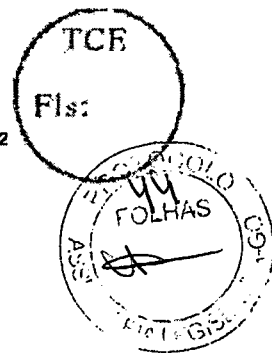


Assinado por FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO
Data: 24/01/2018 15:12
Função: Procurador assinante



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo n.º 201000047000174/101-02



Processo n.º : 201000047000174/101-02
ÓRGÃO : Secretaria de Estado da Saúde
INTERESSADO : Hospfar - Indústria e Com. de Produtos Hospitalares
ASSUNTO : 101-02-TOMADA DE CONTAS-ESPECIAL
RELATOR : Saulo Marques Mesquita
AUDITOR : Marcos Antonio Borges
PROCURADOR : Eduardo Luz Gonçalves

ACORDÃO

EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Irregulares. Imputação de débito. Determinações. Recomendações.

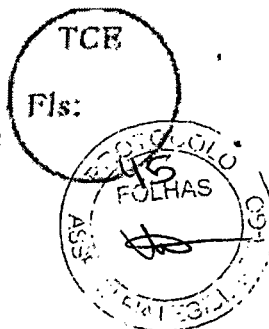
1) As contas são julgadas irregulares quando evidenciada a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e/ou dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, nos termos dos artigos 66, § 3º, 70 e 74, incisos II e III da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações.

2) Havendo débito a ser ressarcido aos cofres do Estado, decorrente da não observância das regras do edital de licitação, em afronta ao art. 3º, caput, da Lei n.º 8.666/93 e às cláusulas 5.3. e 5.3.1 do Edital de Pregão Presencial n.º 292/2005, o mesmo deve ser imputado, conforme artigo 75, inciso I da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, porém exclusivamente à empresa que obteve o acréscimo patrimonial e comprovado enriquecimento sem causa.

3) Decreta-se a prescrição em razão da incidência do lapso temporal, conforme art. 107-A da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo n.º 201000047000174/101-02



Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201000047000174/101-02, que trazem a Tomada de Contas Especial da Secretaria de Estado da Saúde, tendo por objeto o Pregão Presencial n.º 292/2005, considerando o Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento nos artigos 66, § 3º, 70 e 74 da Lei nº 16.168/2007, em:

1. MÉRITO:

1.1. Acatar as razões de justificativa dos responsáveis: Fernando Passos Cupertino e Luiz Antônio Aires da Silva para excluí-los do rol de responsáveis e parcialmente de Cairo Alberto de Freitas e Antônio Durval de Oliveira Borges para excluir a solidariedade da imputação de débito;

1.2. Decretar a revelia do Pregoeiro Adriano Kennen de Barros e incluí-lo no rol de responsáveis;

1.3. Julgar **IRREGULARES** as contas dos responsáveis: Fernando Passos Cupertino, Cairo Alberto de Freitas, Luiz Antônio Aires da Silva, Antônio Durval de Oliveira Borges e Adriano Kennen de Barros, com fundamento nos artigos 66, § 2º e 74, incisos II, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações;

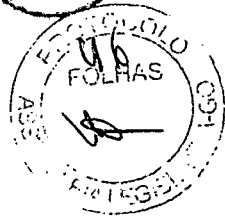
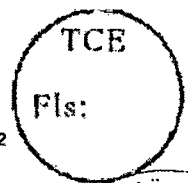
1.4. Julgar **IRREGULARES** as contas da responsável Hospfar - Industria e Com. de Produtos Hospitalares Ltda., com fundamento nos artigos 66, § 2º e 74, incisos II e III, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações;

2. IRREGULARIDADES:

2.1. Descumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**

Processo n.º 201000047000174/101-02



convocatório, por desrespeitar as cláusulas 5.3. e 5.3.1 do Edital de Pregão n.º 292/2005, ferindo o art. 3º, *caput*, da lei n.º 8.666/93 e suas alterações;

2.2. Descumprimento aos Convênios N.º 26/2003 e N.º 87/2002 do CONFAZ.

3. DÉBITO:

3.1. Imputar DÉBITO individualizado à empresa Hospfar - Indústria e Com. de Produtos Hospitalares Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob n.º 26.921.908/0001-21, no valor de R\$ 49.546,12 (quarenta e nove mil quinhentos e quarenta e seis reais e doze centavos), a ser corrigido até a data do efetivo pagamento pelo IPCA mais juros de mora de 1% ao mês, com fundamento no art. 75, inciso I, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações.

4. DETERMINAÇÕES:

4.1. Determinar à Secretaria Geral que intime os Senhores Fernando Passos Cupertino, Cairo Alberto de Freitas, Luiz Antônio Aires da Silva, Antônio Durval de Oliveira Borges e Adriano Kennen de Barros e a empresa Hospfar - Indústria e Com. de Produtos Hospitalares Ltda. do inteiro teor do presente Acórdão;

4.2. Determinar à Secretaria Geral que intime a empresa Hospfar - Indústria e Com. de Produtos Hospitalares Ltda. do inteiro teor do presente Acórdão, bem como para, no prazo legal, quitar a dívida, nos termos do artigo 80, da Lei n. 16.168/07;

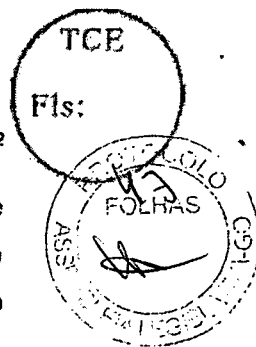
4.3. Determinar ao Serviço de Publicações e Comunicações que, transcorrido o prazo legal, certifique o que ocorrer;

4.4. Determinar, na hipótese de inexistência de recurso e não recolhimento do valor devido:

4.4.1. A cobrança judicial do débito, após trânsito em julgado desta decisão, com base no artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, nos artigos

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo n.º 201000047000174/101-02



1º, § 2º, e 83, incisos II e III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, devendo a Secretaria Geral expedir a competente certidão deste título executivo, procedendo à devida atualização do débito, conforme determinação dos artigos 75 e 112, §1º, da citada lei;

4.4.2. A inclusão do nome dos responsáveis no cadastro informativo de créditos não quitados do Estado de Goiás, após trânsito em julgado desta decisão, nos termos regulamentados.

5. RECOMENDAÇÕES:

5.1. Recomendar à Secretaria de Estado da Saúde que:

5.1.1. Observe a aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme art. 3º, caput, da Lei n.º 8.666/93 e suas alterações;

5.1.2. Aplique as regras dos Convênios N.º 26/2003 e N.º 87/2002 do CONFAZ, conforme orientação do ACÓRDÃO Nº 953/2013 – Pleno.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

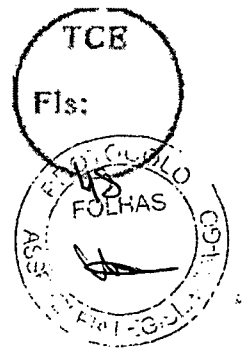
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia

aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº 201000047000174



Assinado por KENNEDY DE SOUSA TRINDADE
Data: 28/02/2018 15:34
Função: Presidente assinante



Assinado por SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
Data: 28/02/2018 15:34
Função: Relator assinante



Assinado por EDSON JOSÉ FERRARI
Data: 28/02/2018 15:34
Função: Conselheiro assinante



Assinado por CELMAR RECH
Data: 28/02/2018 15:34
Função: Conselheiro assinante



Assinado por SAULO MARQUES MESQUITA
Data: 28/02/2018 15:34
Função: Conselheiro assinante



Assinado por HELDER VALIN BARBOSA
Data: 28/02/2018 15:34
Função: Conselheiro assinante



Assinado por MAISA DE CASTRO SOUSA BARBOSA
Data: 28/02/2018 15:34
Função: Procuradora assinante



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS



Processo n.: 201000047000175
Assunto: Tomada de Contas Especial
Origem: Secretaria de Estado da Saúde

ACÓRDÃO

Tomada de Contas Especial. Ausência de desoneração do ICMS em aquisição de medicamentos. Dano ao erário. Imputação de débito.

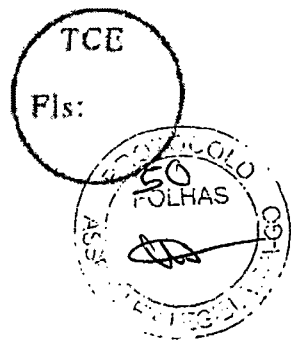
Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 201000047000175, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, como decorrência do Acórdão n. 45/2008 do Tribunal de Contas da União, tendo por objeto a identificação dos responsáveis e apuração do dano derivado do **Pregão n. 201/2005**, destinado à aquisição de medicamentos, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, **ACORDA** o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu **Tribunal Pleno**, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar **IRREGULAR** a presente Tomada de Contas Especial, com fulcro nos artigos 209, III, 'c', do RITCE-GO e 74, III, da LOTCE-GO, para: I) condenar a empresa **Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares LTDA**, CNPJ n. 26.921.908/0001-21, ao pagamento de **R\$ 36.305,73**, a serem acrescidos de juros de mora e atualização monetária a partir da data do recebimento dos recursos; II - fixar o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar perante este Tribunal o recolhimento dos valores correspondentes, em conformidade com o artigo 205, §1º, do RITCE-GO; III - esgotado o prazo e não comprovado o recolhimento da condenação, expeça-se Certidão a respeito do título executivo, consubstanciado no presente *decisum*, encaminhando-se o documento à Secretaria de Estado da Fazenda para, com fulcro no inciso IV, do artigo 83, da Lei nº 16.168/2007, proceder à inclusão do respectivo débito na Dívida Ativa, encaminhando-se à execução judicial; IV - determinar o encaminhamento de cópia integral dos autos, em mídia digital, ao Tribunal de Contas de União. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº 201000047000175



Assinado por KENNEDY DE SOUSA TRINDADE
Data: 11/04/2018 16:09
Função: Presidente assinante



Assinado por SAULO MARQUES MESQUITA
Data: 11/04/2018 16:09
Função: Relator assinante



Assinado por SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
Data: 11/04/2018 16:09
Função: Conselheiro assinante



Assinado por EDSON JOSÉ FERRARI
Data: 11/04/2018 16:09
Função: Conselheiro assinante



Assinado por CARLA CINTIA SANTILLO
Data: 11/04/2018 16:09
Função: Conselheira assinante



Assinado por CELMAR RECH
Data: 11/04/2018 16:09
Função: Conselheiro assinante



Assinado por HELDER VALIN BARBOSA
Data: 11/04/2018 16:09
Função: Conselheiro assinante

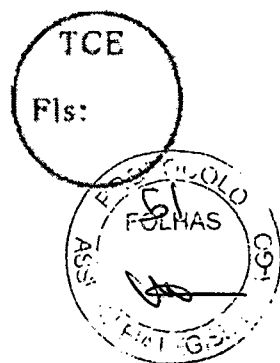


Assinado por FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO
Data: 11/04/2018 16:09
Função: Procurador assinante





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS



Processo n.: 200900047003830

Assunto: Tomada de Contas Especial

Origem: Secretaria de Estado da Saúde

ACÓRDÃO Nº

Tomada de Contas Especial. Ausência de desoneração do ICMS em aquisição de medicamentos. Dano ao erário. Imputação de débito.

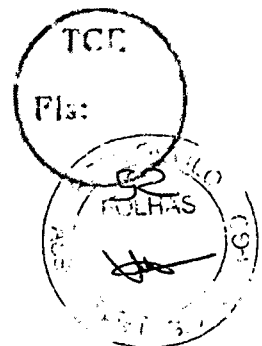
Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 200900047003830, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, como decorrência do Acórdão n. 45/2008 do Tribunal de Contas da União, tendo por objeto a identificação dos responsáveis e apuração do dano derivado do **Pregão n. 288/2005**, destinado à aquisição de medicamentos, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, **ACORDA** o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu **Tribunal Pleno**, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar **IRREGULAR** a presente Tomada de Contas Especial, com fulcro nos artigos 209, III, 'c', do RITCE-GO e 74, III, da LOTCE-GO, para: I) condenar a empresa **Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares LTDA**, CNPJ n. 26.921.908/0001-21, ao pagamento de **R\$ 373.456,79**, a serem acrescidos de juros de mora e atualização monetária a partir da data do recebimento dos recursos; II - fixar o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar perante este Tribunal o recolhimento dos valores correspondentes, em conformidade com o artigo 205, §1º, do RITCE-GO; III - esgotado o prazo e não comprovado o recolhimento da condenação, expeça-se Certidão a respeito do título executivo, consubstanciado no presente *decisum*, encaminhando-se o documento à Secretaria de Estado da Fazenda para, com fulcro no inciso IV, do artigo 83, da Lei nº 16.168/2007, proceder à inclusão do respectivo débito na Dívida Ativa, encaminhando-se à execução judicial. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº 200900047003830

**Assinado por KENNEDY DE SOUSA TRINDADE**

Data: 11/04/2018 16:09

Função: Presidente assinante

**Assinado por SAULO MARQUES MESQUITA**

Data: 11/04/2018 16:09

Função: Relator assinante

**Assinado por SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA**

Data: 11/04/2018 16:09

Função: Conselheiro assinante

**Assinado por EDSON JOSÉ FERRARI**

Data: 11/04/2018 16:09

Função: Conselheiro assinante

**Assinado por CARLA CINTIA SANTILLO**

Data: 11/04/2018 16:09

Função: Conselheira assinante

**Assinado por CELMAR RECH**

Data: 11/04/2018 16:09

Função: Conselheiro assinante

**Assinado por HELDER VALIN BARBOSA**

Data: 11/04/2018 16:09

Função: Conselheiro assinante

**Assinado por FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO**

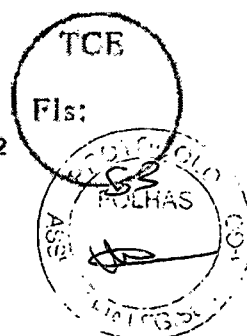
Data: 11/04/2018 16:09

Função: Procurador assinante



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo n.º 201000010013242/101-02



Processo n.º : 201000010013242/101-02
ÓRGÃO : Secretaria de Estado da Saúde
INTERESSADO : Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda
ASSUNTO : 101-02-TOMADA DE CONTAS-ESPECIAL
RELATOR : Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota
AUDITOR : Flávio Lúcio Rodrigues da Silva
PROCURADOR : Silvestre Gomes dos Anjos

ACÓRDÃO

EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Irregulares. Imputação de débito. Determinações. Recomendações.

1) As contas são julgadas irregulares quando evidenciada a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e/ou dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, nos termos dos artigos 66, § 3º, 70 e 74, incisos II e III da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações.

2) Havendo débito a ser ressarcido aos cofres do Estado, decorrente da não observância das regras dos Convênios N.º 26/2003 e N.º 87/2002 do CONFAZ, o mesmo deve ser imputado, conforme artigo 75, inciso I da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, porém exclusivamente à empresa que obteve o acréscimo patrimonial e comprovado enriquecimento sem causa.

3) Decreta-se a prescrição em razão da incidência do lapso temporal, conforme art. 107-A, § 1º, inciso I da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações.

4) Precedentes dos Acórdãos n.ºs 4575/2017, 088/2018, 266/2018 e 714/2018.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201000010013242/101-02, que trazem a Tomada de Contas Especial da Secretaria de Estado da Saúde, tendo por objeto a Inexigibilidade de Licitação n.º 015/2002, considerando o Relatório e Voto como partes integrantes deste:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo n.º 201000010013242/101-02

ACORDA

o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento nos artigos 66, § 3º, 70 e 74 da Lei nº 16.168/2007, em:

1. MÉRITO:

1.1. Acatar parcialmente as razões de justificativa dos responsáveis: Fernando Passos Cupertino, Luiz Antônio Aires da Silva e Idelmar de Paiva Neto para excluir a solidariedade da imputação de débito e rejeitar as alegações de defesa da empresa Hospfar Industria e Comercio de Produtos Hospitalares Ltda.;

1.2. Julgar IRREGULARES as contas dos responsáveis: Fernando Passos Cupertino, Luiz Antônio Aires da Silva e Idelmar de Paiva Neto, com fundamento nos artigos 66, § 2º e 74, inciso II, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações;

1.3. Julgar IRREGULARES as contas da responsável: Hospfar Industria e Comercio de Produtos Hospitalares Ltda., com fundamento nos artigos 66, § 2º e 74, incisos II e III, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações;

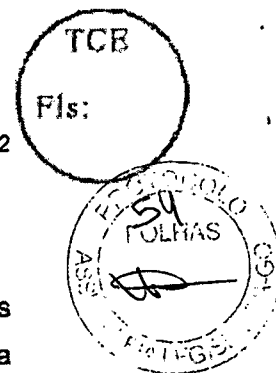
1.4. Decretar a prescrição em razão da incidência do lapso temporal, conforme art. 107-A, § 1º, inciso I da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações.

2. IRREGULARIDADE:

2.1. Descumprimento aos Convênios N.º 26/2003 e N.º 87/2002 do CONFAZ.

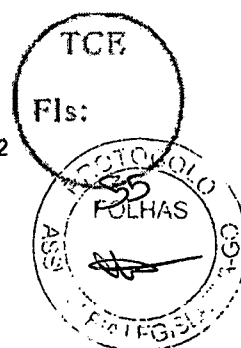
3. DÉBITO:

3.1. Imputar DÉBITO individualizado à empresa Hospfar Industria e Comercio de Produtos Hospitalares Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob n.º 26.921.908/0001-21, no valor de R\$ 31.322,56 (trinta e um mil trezentos e vinte e dois reais e cinquenta e seis centavos), a ser corrigido até a data do efetivo pagamento pelo IPCA mais juros de mora de 1% ao mês, com fundamento no art. 75, inciso I, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo n.º 201000010013242/101-02

**4. DETERMINAÇÕES:**

4.1. Determinar ao Serviço de Publicações e Comunicações que intime os Senhores Fernando Passos Cupertino, Luiz Antônio Aires da Silva e Idelmar de Paiva Neto do inteiro teor do presente Acórdão;

4.2. Determinar ao Serviço de Publicações e Comunicações que intime a empresa Hospfar Industria e Comercio de Produtos Hospitalares Ltda. do inteiro teor do presente Acórdão, bem como para, no prazo legal, quitar a dívida, nos termos do artigo 80, da Lei n. 16.168/07;

4.3. Determinar ao Serviço de Publicações e Comunicações que officie o Ministério Público do Estado de Goiás;

4.4. Determinar ao Serviço de Publicações e Comunicações que, transcorrido o prazo legal, certifique o que ocorrer;

4.5. Determinar, na hipótese de inexistência de recurso e não recolhimento do valor devido:

4.5.1. A cobrança judicial do débito, após trânsito em julgado desta decisão, com base no artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, nos artigos 1º, § 2º, e 83, incisos II e III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, devendo a Secretaria Geral expedir a competente certidão deste título executivo, procedendo à devida atualização do débito, conforme determinação dos artigos 75 e 112, §1º, da citada lei;

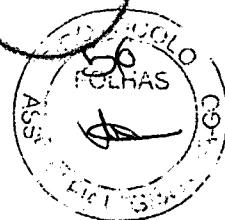
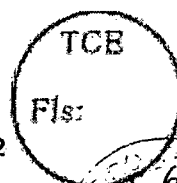
4.5.2. A inclusão do nome dos responsáveis no cadastro informativo de créditos não quitados do Estado de Goiás, após trânsito em julgado desta decisão, nos termos regulamentados.

5. RECOMENDAÇÕES:

5.1. Recomendar à Secretaria de Estado da Saúde que aplique as regras dos Convênios N.º 26/2003 e N.º 87/2002 do CONFAZ, conforme orientação do

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo n.º 201000010013242/101-02



Acórdão nº 953/2013 – Pleno e 1005/2013 – Pleno.

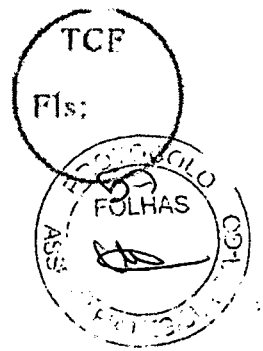
Ao Serviço de Publicações e Comunicações.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº 201000010013242



Assinado por KENNEDY DE SOUSA TRINDADE
Data: 11/04/2018 15:30
Função: Presidente assinante



Assinado por SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
Data: 11/04/2018 15:30
Função: Relator assinante



Assinado por EDSON JOSÉ FERRARI
Data: 11/04/2018 15:30
Função: Conselheiro assinante



Assinado por CARLA CINTIA SANTILLO
Data: 11/04/2018 15:30
Função: Conselheira assinante



Assinado por CELMAR RECH
Data: 11/04/2018 15:30
Função: Conselheiro assinante



Assinado por SAULO MARQUES MESQUITA
Data: 11/04/2018 15:30
Função: Conselheiro assinante

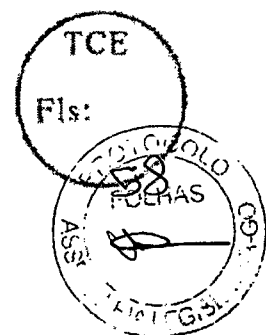


Assinado por HELDER VALIN BARBOSA
Data: 11/04/2018 15:30
Função: Conselheiro assinante



Assinado por FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO
Data: 11/04/2018 15:30
Função: Procurador assinante





ACÓRDÃO Nº

Tomada de Contas Especial. TCU.
Determinação. Ausência de desoneração do
ICMS. Licitação. Dano ao Erário Comprovado.
Imputação de débito. Julgamento irregular.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201100010014842, que tratam de Tomada de Contas Especial, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno:

I - julgar irregular esta Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 75, inciso I, da Lei nº 16.168/2007, para imputar sociedade empresária HOSPFAR Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., CNPJ nº 26.921.908/0001-21 débito, na importância de R\$ 209.546,42 (duzentos e nove mil quinhentos e quarenta e seis reais e quarenta e dois centavos), a ser acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento;

II – fixar o prazo de 15 (quinze) dias para que a sociedade empresária HOSPFAR Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. comprove perante este Tribunal de Contas o recolhimento dos valores correspondentes, em conformidade com o art. 205, § 1º, do seu Regimento;

III – esgotado o prazo e não comprovado o recolhimento da condenação, expeça-se Certidão a respeito do título executivo, consubstanciado no presente *decisum*, encaminhando-se o documento à Secretaria de Estado da Fazenda para, com fundamento no inciso IV, do art. 83, da Lei estadual nº 16.168/2007, proceder à inclusão do respectivo débito na Dívida Ativa, encaminhando-o à execução judicial;

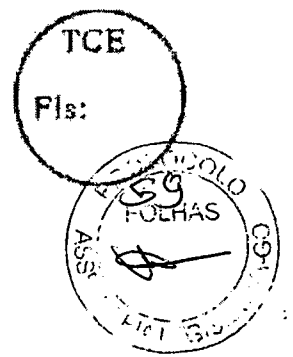
IV – encaminhem cópia do inteiro teor destes autos processuais ao Ministério Público Estadual.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, intimação, demais atribuições pertinentes a seu cargo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº 201100010014842



Assinado por KENNEDY DE SOUSA TRINDADE
Data: 06/06/2018 15:33
Função: Presidente assinante



Assinado por EDSON JOSÉ FERRARI
Data: 06/06/2018 15:33
Função: Relator assinante



Assinado por CELMAR RECH
Data: 06/06/2018 15:33
Função: Conselheiro assinante



Assinado por SAULO MARQUES MESQUITA
Data: 06/06/2018 15:33
Função: Conselheiro assinante



Assinado por HELDER VALIN BARBOSA
Data: 06/06/2018 15:33
Função: Conselheiro assinante

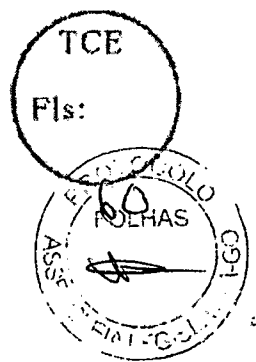


Assinado por FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO
Data: 06/06/2018 15:33
Função: Procurador assinante





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS



Processo n.º: 200900047002229/101-02

Assunto : 101-02-TOMADA DE CONTAS-ESPECIAL

Origem : Tribunal de Contas do Estado de Goiás

ACÓRDÃO

Tomada de Contas Especial. Ausência de desoneração do ICMS em aquisição de medicamentos. Dano ao erário. Imputação de débito.

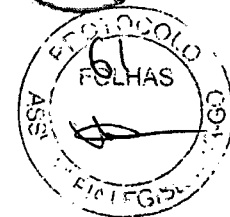
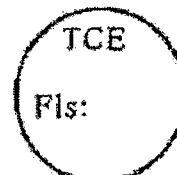
Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 200900047002229, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, como decorrência do Acórdão n. 45/2008 do Tribunal de Contas da União, tendo por objeto a identificação dos responsáveis e apuração do dano derivado do **Pregão n. 293/2005**, destinado à aquisição de medicamentos, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, **ACORDA** o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu **Tribunal Pleno**, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar **IRREGULAR** a presente Tomada de Contas Especial, com fulcro nos artigos 209, III, 'c', do RITCE-GO e 74, III, da LOTCE-GO, para: I) condenar as empresas **Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares LTDA**, CNPJ n. 26.921.908/0001-21 e **Milênio Distribuidora de Produtos Farmacêuticos e Hospitalares LTDA**, CNPJ n. 03.553.585/0001-65, ao pagamento, respectivamente, de **R\$ 91.637,34** e **R\$ 76.414,12**, a serem acrescidos de juros de mora e atualização monetária a partir da data do recebimento dos recursos; II - fixar o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar perante este Tribunal o recolhimento dos valores correspondentes, em conformidade com o artigo 205, §1º, do RITCE-GO; III - esgotado o prazo e não comprovado o recolhimento da condenação, expeça-se Certidão a respeito do título executivo, consubstanciado no presente *decisum*, encaminhando-se o documento à Secretaria de Estado da Fazenda para, com fulcro no inciso IV, do artigo 83, da Lei nº 16.168/2007, proceder à inclusão do respectivo débito na Dívida Ativa, encaminhando-se à execução judicial. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº 200900047002229



Assinado por KENNEDY DE SOUSA TRINDADE
Data: 22/08/2018 15:25
Função: Presidente assinante



Assinado por SAULO MARQUES MESQUITA
Data: 22/08/2018 15:25
Função: Relator assinante



Assinado por EDSON JOSÉ FERRARI
Data: 22/08/2018 15:25
Função: Conselheiro assinante



Assinado por CELMAR RECH
Data: 22/08/2018 15:25
Função: Conselheiro assinante



Assinado por HELDER VALIN BARBOSA
Data: 22/08/2018 15:25
Função: Conselheiro assinante

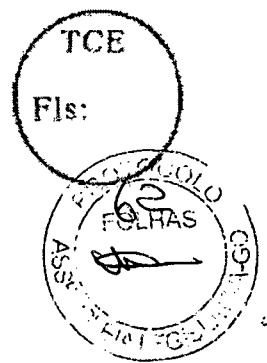


Assinado por FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO
Data: 22/08/2018 15:25
Função: Procurador assinante





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS



ACORDÃO Nº <@Indicador=NÚMERO DOCUMENTO> - GCSM.

ÓRGÃO : Secretaria de Estado da Saúde
INTERESSADO : Secretaria de Estado da Saúde - Ses
ASSUNTO : 103-PROCESSOS DE JULGAMENTO-OUTRAS
PRESTAÇÕES DE CONTAS
RELATOR : SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR : HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO
PROCURADOR : EDUARDO LUZ GONÇALVES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 200800010005411/103, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, como decorrência do Acórdão n. 45/2008 do Tribunal de Contas da União, tendo por objeto a identificação dos responsáveis e apuração do dano derivado do Pregão n. 173/2005, destinado à aquisição de medicamentos, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu *Tribunal Pleno*, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar IRREGULAR a presente Tomada de Contas Especial, com fulcro nos artigos 209, III, 'c', do RITCE-GO e 74, III, da LOTCE-GO, para:

- I) condenar as empresas: a) Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, CNPJ n. 26.921.908/0001-21, ao pagamento de R\$ 67.698,94; b) Milênio Distribuidora de Produtos Farmacêuticos e Hospitalares Ltda, CNPJ n. 05.541.769/0001-30, ao pagamento de R\$ 3.304,80; valores esses a serem acrescidos de juros de mora e atualização monetária a partir da data do recebimento dos recursos;
- II) fixar o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar perante este Tribunal o recolhimento dos valores correspondentes, em conformidade com o artigo 205, §1º, do RTTCE-GO;
- III) esgotado o prazo e não comprovado o recolhimento da condenação, expeça-se Certidão a respeito do título executivo, consubstanciado no presente decísium, encaminhando-se o documento à Secretaria de Estado da Fazenda para, com fulcro no inciso IV, do artigo 83, da Lei nº 16.168/2007, proceder à inclusão do respectivo débito na Dívida Ativa, encaminhando-se à execução judicial.

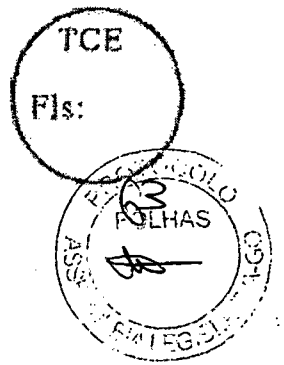
À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº 200800010005411



Assinado por CELMAR RECH
Data: 16/01/2019 15:34
Função: Presidente assinante



Assinado por SAULO MARQUES MESQUITA
Data: 16/01/2019 15:34
Função: Relator assinante



Assinado por SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
Data: 16/01/2019 15:34
Função: Conselheiro assinante



Assinado por EDSON JOSÉ FERRARI
Data: 16/01/2019 15:34
Função: Conselheiro assinante



Assinado por CARLA CINTIA SANTILLO
Data: 16/01/2019 15:34
Função: Conselheira assinante

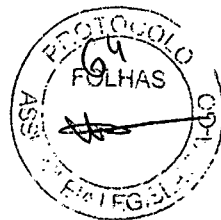


Assinado por HELDER VALIN BARBOSA
Data: 16/01/2019 15:34
Função: Conselheiro assinante



Assinado por FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO
Data: 16/01/2019 15:34
Função: Procurador assinante





ANEXO 6



ESSA EMPRESA JÁ FOI CONDENADA POR SUPERFATURAMENTO, MAS SEGUE VENDENDO REMÉDIOS PARA O GOVERNO

Rosângela Lotfi

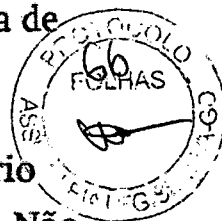
16 de Janeiro de 2019, 0h06



Montagem: João Brizzi/The Intercept Brasil

O Gonapeptyl Depot é um remédio usado para tratamento de alguns tipos de câncer, como o de mama e próstata, e endometriose. É distribuído pelo Sistema Único de Saúde por meio de convênios com as secretarias estaduais e municipais de saúde. Em 2010, cada dose do medicamento custava R\$ 177. Ou deveria custar. O governo do Mato Grosso, por exemplo, achou razoável

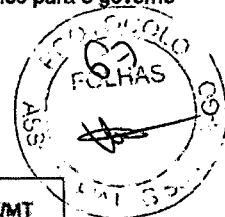
pagar R\$ 319,65. Comprou pelo menos 200 delas de uma distribuidora de remédios chamada Hospfar – todas superfaturadas.



As compras chamaram a atenção do Tribunal de Contas e do Ministério Público do Mato Grosso, que abriram investigações contra a empresa. Não foram as únicas. O roteiro com a Hospfar se repetiu em pelo menos sete outros estados.



TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO
Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Alencar Soares
Telefone: 3613-7584/7586/7581
e-mail: relatoria_alencar@tco.mt.gov.br



TCE/MT
Fls. 251
Rub. _____

REPRESENTAÇÃO (Natureza Interna)

PROCESSO N.:	2008-7/2011
PRINCIPAL:	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO - SES/MT
N. CNPJ:	03.507.415/0002-25
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO (Natureza Interna)
GESTOR:	AUGUSTO CARLOS PATTI DO AMARAL
RELATADOR:	CONSELHEIRO ALENCAR SOARES FILHO
	JOS SANTOS VIEGAS SILVA

RELATORIO TECNICO 20087 2011

01

14 pages

SENHORA SUBSECRETÁRIA:

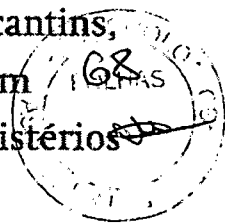
A Hospfar distribui uma linha ampla de itens hospitalares para os governos federal, estaduais e prefeituras. São produtos de higiene pessoal, limpeza, fios cirúrgicos, cosméticos e medicamentos de referência genéricos e similares. Só no governo federal, entre 2011 e 2017, a empresa manteve 991 contratos e convênios com dezenas de órgãos subordinados a dez ministérios. Faturou R\$ 379 milhões. Na verdade, continua faturando mesmo após as denúncias e as comprovações de produtos superfaturados.

Fraudes em três níveis de governo

Os três sócios da Hospfar, Brandão de Souza Rezende, Moisés Alves de Oliveira Neto e Marcelo Reis Perillo, são réus por formação de cartel, associação criminosa, desvio de dinheiro público, fraude em licitações e superfaturamento de preços. Além de inflar os preços, eles são acusados de liderar um esquema que embutia no valor dos produtos vendidos para as secretarias de saúde os 17% do Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços, o ICMS. Na nota fiscal, declaravam a isenção tributária a que os estados têm direito, e embolsavam indevidamente os recursos.

Assine nossa newsletter
Conteúdo exclusivo. Direto na sua caixa de entrada.
Eu topo →

O esquema era movimentado em pelo menos sete estados: Goiás, Tocantins, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Roraima, Alagoas e Pernambuco. Em todos eles, há ações cíveis e criminais movidas pelos respectivos ministérios públicos estaduais contra Rezende, Neto, Perillo e a Hospfar por superfaturamento de preço. Esses sete processos chamaram a atenção do Ministério Público Federal, que também abriu um inquérito para investigar a empresa.



O trio de sócios também responde a 51 processos pela venda de produtos a preços mais altos para o SUS. No total, o valor das multas aplicadas pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos, a CMED, órgão responsável por estabelecer limites para preços de medicamentos e pela fixação e monitoramento do desconto mínimo obrigatório para compras públicas, chega a R\$ 13,7 milhões.

Só em Goiás, estado então governado por Marconi Perillo, primo de Marcelo Reis Perillo, a Hospfar e mais duas empresas, a Milênio e Medcommerce, são acusadas de causar um rombo de mais de R\$ 13 milhões à União e ao estado com venda de remédios superfaturados entre 2002 e 2006.

Em Goiás, a empresa causou um rombo de mais de R\$ 13 milhões. O estado era governado pelo primo de um de seus sócios.

O Ministério Público estadual condenou a Hospfar a restituir aos cofres públicos pagamentos irregulares recebidos na compra de medicamentos caros, com recursos repassados por meio do SUS. Na condenação, o Ministério Público de Goiás bloqueou os bens dos condenados e proibiu a empresa de participar de qualquer licitação da Secretaria Estadual de Saúde e de celebrar qualquer contrato com o Estado de Goiás. A empresa recorreu e reverteu a decisão.

Procurada, a Hospfar disse, por meio de sua assessoria de imprensa, que sempre praticou “preços em plena consonância com os editais licitatórios e com a legislação vigente”. Sobre as multas por superfaturamento, a

empresa argumenta que já apresentou as defesas com as “devidas justificativas legais”, e que “considera inadequado se manifestar” antes da decisão final da justiça. Segundo a empresa, as multas “só passam a existir quando os processos forem julgados, o que ainda não é o caso”.



Cientes do histórico, os sócios da Hospfar já tentaram apagar os rastros judiciais na internet. Eles entraram com uma ação para pedir a remoção de todos os seus processos do JusBrasil, site que indexa processos públicos. Não deu certo – os processos continuam no ar.

Presunção de inocência

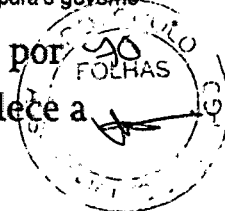
A Hospfar foi fundada em Goiânia em 1991. A empresa cresceu rapidamente ao longo das últimas décadas, especialmente a partir de 2000. Em apenas seis anos, foram inauguradas sedes em Brasília, Belo Horizonte, Belém, Recife, Cuiabá e São Paulo. Apesar da coleção de condenações e irregularidades, os negócios com o governo continuam a pleno vapor.

Hoje, o principal cliente da Hofspar no governo é o Ministério da Defesa, com 539 contratos ativos, seguido da Educação, com 267. A Saúde vem em terceiro, com 125 – e são também os mais caros: R\$ 200 milhões. Só o Departamento de Logística em Saúde, subordinado ao ministério da Saúde, rendeu à empresa R\$ 114 milhões.

Além da coleção de denúncias, a Hospfar também recebeu 530 sanções baseadas na Lei de Licitações – a maioria por atraso na entrega de medicamentos. Entre elas, três suspensões que, em tese, a impediriam de fechar negócios com o órgão que a sancionou por períodos pré-determinados. Mas isso nunca aconteceu.

‘Não há ilegalidade nas contratações’, diz o TCU.

Segundo o Tribunal de Contas da União, são os órgãos que contratam as licitações que decidem se as multas aplicadas são preventivas, educativas ou



repressivas a ponto de proibir novos contratos. “Há muitos processos por improbidade administrativa, mas não há trânsito em julgado e prevalece a presunção de inocência”, explicou Frederico Julio Goepfert Junior, Secretário de Controle Externo de Aquisições Logísticas do TCU.

Em pregões eletrônicos, por exemplo, o critério é sempre o menor preço. Se a empresa vencer a licitação e apresentar todos os documentos que provam o cumprimento das exigências do edital, e não estiver impedida de atuar, não há como rescindir o contrato. “Não há ilegalidades nessas contratações.”

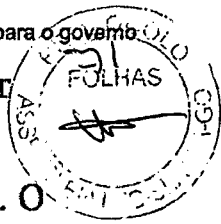
Um esquema velho conhecido

A Hospfar não é a única que se beneficia de esquemas de superfaturamento na área da saúde. Os processos que investigam a empresa também mencionam outras 15 – entre elas, a Artfio, Cristália, Cristalfarma e Rioclarense. Todas são réis ou condenadas por crimes contra a administração pública – mas, na prática, continuam fornecendo medicamentos e produtos hospitalares para o governo federal.

Só a Cristália, por exemplo, foi investigada pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica, o Cade, com outras 14 empresas por prática de cartel em licitações públicas destinadas à aquisição de medicamentos.

O Cade encontrou evidências que sócios da Cristália e das outras empresas monitoravam as licitações para acertar previamente quais seriam as vencedoras e os valores a serem ofertados por cada uma, como os lotes seriam divididos, quais apresentariam propostas ou não apresentariam lances. A prática teria ocorrido desde 2007 até 2011, em Minas Gerais, São Paulo, Bahia e Pernambuco na venda de medicamentos antidepressivos, ansiolíticos, analgésicos, sedativos, anticoagulantes, além de medicamentos para hipertensão, refluxo e tosse.

A denúncia foi feita pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, que realizou interceptações telefônicas e mandados de busca e apreensão nas sedes das empresas investigadas.



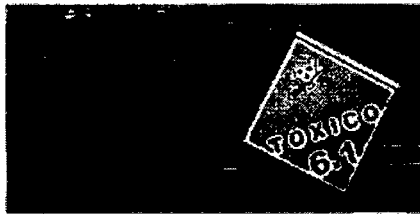
O esquema, no entanto, também não impediu o governo de continuar comprando. A Cristália ainda possui 1.613 contratos com órgãos subordinados a oito ministérios e até com a Presidência da República. O maior contratante é o Ministério da Defesa, com 962 pagamentos. No total, a empresa já recebeu R\$ 1,8 bilhão do governo – R\$ 515 milhões só em 2017.

Procurada, a Cristália disse que “está prestando os devidos esclarecimentos para comprovar sua idoneidade nos processos licitatórios e tem rígidas normas de *compliance* para garantir a excelência em todos os serviços prestados”.



Dependemos do apoio de leitores como você para continuar fazendo jornalismo independente e investigativo. **Junte-se a nós →**

CONTEÚDO RELACIONADO



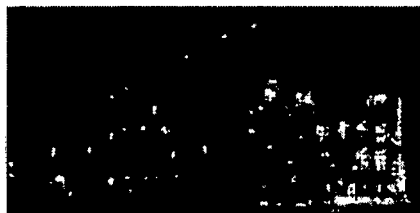
Uma sugestão para Paulo Guedes: acabar com a mamata das isenções fiscais bilionárias para agrotóxicos



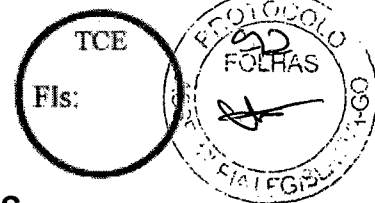
Ex-secretário Beltrame, ex-policiais e ex-militares lucram com consultorias de segurança



A estranha concorrência 'sob medida' que pode destinar mais de R\$ 130 mi do BB para uma só empresa



O museu de desastres químicos da DuPont segue espalhando seu veneno nos EUA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
SERVIÇO DE PROTOCOLO E REMESSAS POSTAIS

REQUERIMENTO Nº 1/2019 - SERV-PROTOCOLO

Digitally signed by SAMUEL LOPES DE SOUZA:48611638115

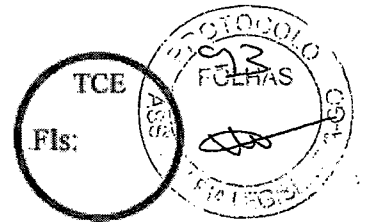
Date: 2019.03.12 15:15:52 -03:00

Reason: Assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º, inc. II – certificado digital



Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.
Número do Processo: 201900047000336 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL

REPRESENTAÇÃO Nº 0/2019 - SEC-GERAL

Digitally signed by MARCELO AUGUSTO PEDREIRA XAVIER:01585329100

Date: 2020.07.10 14:39:24 -03:00

Reason: Assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º, inc. II – certificado digital



ASSINADO
ELETRONICAMENTE



A PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO,
FINANÇAS E ORÇAMENTO.
Em 11/08/2020

1º Secretário

PROCESSO LEGISLATIVO
2020003326



Autuação: 16/07/2020

Nº Ofício: 1248 - TCE

Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Autor: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

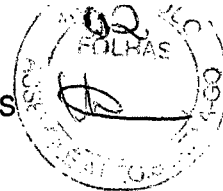
Tipo: COMUNICADO

Subtipo: GERAL

Assunto: COMUNICAÇÃO. REPRESENTAÇÃO CADIN. PROCESSO SEI Nº
20200047001447.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



OFÍCIO Nº 1248 SERV-PUBLICA/2020 – PRES

Goiânia, 18 de junho de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
LISSAUER VIEIRA
PRESIDENTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
NESTA

Assunto: Comunica Decisão. Representação. CADIN. Processo nº 201900047000336.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

1. Levo ao conhecimento de Vossa Excelência que o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, pelos membros integrantes de seu **Tribunal Pleno**, prolatou decisão, conforme **Acórdão nº 1228**, 04 de junho de 2020, nos autos em epígrafe, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em face da adjudicação de certame licitatório por parte da Secretaria da Saúde de Goiás, em favor Hospfar - Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares S/A, devedora de significativo montante pecuniário de multas, aplicadas por este Tribunal, e de débitos de titularidade de outros órgãos e poderes estaduais.

2. Nos termos da decisão, acolhendo o Relatório e Voto do Excelentíssimo Senhor Relator, Conselheiro Kennedy de Sousa Trindade, **ACORDOU** esta Corte, dentre outras deliberações, em:

- a) **julgar procedente** a mencionada Representação;
- b) **cientificar** quanto ao dever de registrar, no sistema CADIN Estadual, nos termos da Lei Estadual de nº 19.754/17, os débitos relativos as condenações proferidas por este Tribunal, em desfavor de pessoas físicas e jurídicas e em decorrência de condutas que impliquem em dano ao erário.

Respeitosamente,

Conselheiro Celmar Rech
PRESIDENTE

Anexos: Cópias do Acórdão nº 1228/2020, do Relatório/Voto nº 1030 – GCKT e da Representação do Ministério Público de Contas Junto ao TCE.

Ana Lúcia/AGO/ARC/ME

106

A PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO
FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Em 11/08/2020

[Assinatura]
1º Secretário